

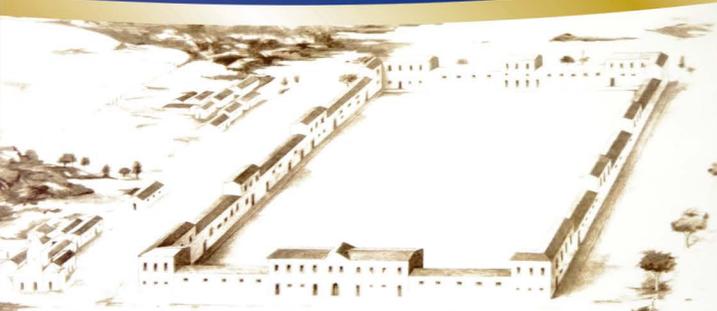


PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Justiça Militar da União através dos tempos

Ontem, Hoje e Amanhã

5ª edição
Revista e atualizada



Ten Brig Ar Refm
Cherubim Rosa Filho
Ministro aposentado do STM

Brasília-DF
2017



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
ATRAVÉS DOS TEMPOS
Ontem, Hoje e Amanhã**

Ten Brig Ar Refm
Cherubim Rosa Filho
Ministro aposentado do STM

5ª edição
Revista e atualizada

Brasília-DF
2017



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Sem Derivações 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Pesquisa e organização

Cherubim Rosa Filho

Colaboração

Luciana Lopes Humig

Cosme Fernando Ramalho Sotelino de Moura

Tadeu de Menezes Cavalcante

Revisão

Elson André Hermes

Formatação

Antonio Simão Neto

Ficha catalográfica

Cosme Fernando Ramalho Sotelino de Moura

Capa

Luís Carlos dos Reis

Ficha Catalográfica

Rosa Filho, Cherubim.

A justiça militar da união através dos tempos : ontem, hoje e amanhã / Cherubim Rosa Filho. – 5. ed. rev. e atual. – Brasília : Superior Tribunal Militar, 2017.
127 p. : il.

Inclui anexos.

1. Justiça militar, história, Brasil. 2. Justiça militar, Portugal. 3. Justiça militar, legislação. 4. Superior Tribunal Militar. I. Título.

CDU 344.3

Catalogação na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Sector de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 3º Andar

CEP: 70098-900

Telefone: (61) 3313-9120

E-mail: rosafilho@stm.jus.br

“Para achar a pureza do Tribunal, é preciso que lá se entre com a alma pura”¹.

¹ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 397 p. Frase usada no meu discurso de posse como Ministro do STM, em 30 nov. 1989.

“Por seis julgamentos passou Cristo, três às mãos dos judeus, três às dos romanos, e em nenhum teve um juiz. Aos olhos dos seus julgadores refulgiu sucessivamente a inocência divina, e nenhum ousou estender-lhe a proteção da toga. Não há tribunais que bastem para abrigar o direito quando **o dever** se ausenta da consciência dos magistrados”².

² BARBOSA, Ruy. **O justo e a justiça política**, 31 mar. 1899. A Imprensa, [S.l.], 31 mar. 1899. Texto usado no meu discurso de posse na Presidência do STM, em 17 mar. 1993.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	11
2 SISTEMÁTICA PROCESSUAL MILITAR PRETÉRITA	15
3 A JUSTIÇA MILITAR NO CONTEXTO DOS DIVERSOS DIPLOMAS LEGAIS	25
3.1 Legislação portuguesa (na Colônia)	25
3.2 Legislação brasileira no Império e na República	31
3.2.1 1ª Constituição (1824).....	31
3.2.2 2ª Constituição (1891).....	35
3.2.3 3ª Constituição (1934).....	43
3.2.4 4ª Constituição (1937).....	44
3.2.5 5ª Constituição (1946).....	49
3.2.6 6ª Constituição (1967).....	51
3.2.7 Emenda Constitucional nº 1 (1969)	52
3.2.8 7ª Constituição (1988).....	55
3.2.9 Quadro comparativo.....	60
4 A JUSTIÇA MILITAR E O PODER JUDICIÁRIO	62
4.1 Decisões históricas	64
4.2 Manifestação dos Ministros do STM contra tortura	67
4.3 Críticas à existência da Justiça Militar da União	68
4.4 Características da Justiça Militar da União	70
5 ORGANIZAÇÃO ATUAL: STM E AUDITORIAS	71
5.1 Constituição Federal de 1988	71
5.2 Administração	72
5.2.1 O Inquérito Policial Militar (IPM)	74
5.2.2 Sistemática dos Processos.....	76
5.2.3 Ação Penal	76
6 O FUTURO	80
BIBLIOGRAFIA	87

ANEXO I – ORDENAÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1640 – Cria o Conselho de Guerra	91
ANEXO II – ORDENAÇÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1777 – Cria o Conselho de Justiça	93
ANEXO III – ORDENAÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1790 – Estabelece competência ao Conselho de Justiça	95
ANEXO IV – ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808 – Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça.....	97
ANEXO V – <i>MUTINY ACT</i> (1689).....	101
ANEXO VI – DECRETO N. 149 – DE 18 DE JULHO DE 1893 – Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.....	111
ANEXO VII – ARTIGOS DE GUERRA DO CONDE LIPPE	117
ANEXO VIII – MANIFESTAÇÕES	123
ANEXO IX – A JUSTIÇA NAS COLÔNIAS.....	127

INTRODUÇÃO

Ao fazer parte da Comissão que organizou as comemorações dos 200 anos da Justiça Militar do Brasil, verifiquei que as fontes de documentos encontravam-se dispersas nos acervos do Exército, da Marinha, no Arquivo Nacional e na Biblioteca do Superior Tribunal Militar. Buscando encontrar o primeiro processo, pesquisei e consultei as organizações acima. Estive na Fundação Getúlio Vargas com o Dr. Celso de Castro, responsável por um projeto contratado pelo STM, a fim de elaborar um livro sobre as atividades da Justiça Militar nesses 200 anos. Além da Fundação, a Comissão contratou um pesquisador para verificar a possibilidade de encontrar o 1º processo. A conclusão do pesquisador foi a seguinte:

Após exaustiva e minudente pesquisa nos acervos referenciados, chegamos a conclusão seguinte:

- 1 - os processos remetidos ao conselho visavam julgamentos em última instância, logo deveriam ser arquivados no Conselho;
- 2 - se os mesmos não estão hoje arquivados no atual STM, também, não foram encontrados nos arquivos do Exército, Marinha e no Arquivo Nacional;
- 3 - até pouco tempo atrás era comum nas nossas instituições arquivistas queimarem os documentos que já haviam cumprido os seus objetivos legais, decorrido um determinado prazo de tempo;
- 4 - agentes nocivos, tais como: umidade, fungos e insetos também muito contribuíram para destruição do nosso arquivo histórico e administrativo;
- 5 - os códices ainda existentes, em condições de pesquisa, descrevem o trâmite dos processos, não o seu conteúdo nem seu destino final;
- 6 - considerando o Marquez de Angeja o 1º membro do Conselho Supremo Militar e de Justiça, nomeado ainda no mesmo dia da sua criação, é de se supor que o primeiro processo a ele remetido tenha sido também a ser julgado, conforme se depreende do exame da cópia da folha do códice “Côrte” arquivado no AHEx, referente a Bernardes dos Reys Coutinho.

É o que foi encontrado.

Tendo em vista todas essas dificuldades assinaladas, resolvi colocar, em um DOCUMENTO, tudo o que foi possível, à época, ser relacionado, objetivando servir de base para futuros pesquisadores ou mesmo historiadores. Adicionei, ainda, alguma fundamentação para justificar a existência pretérita e futura da Justiça Militar da União.

Veja ou outra, à medida que se aprofunda uma análise mais acurada do cenário histórico, verifica-se a ocorrência de acontecimentos que merecem estudos mais profundos. Em alguns casos, o valor do fato mede-se mais por sua significação que pela qualidade dos seus personagens.

Pesquisei, investiguei, examinei, analisei e priorizei documentos, em um exaustivo trabalho de garimpagem, para, finalmente, uma vez selecionados, agrupá-los em ordem cronológica.

Neste trabalho de pesquisa, foi consultado farto material existente no STM, em especial vários trabalhos da lavra do Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro. Em alguns casos, comparei e verifiquei dados conflitantes.

Torna-se evidente que o rol de documentos não se esgotou neste trabalho. Muito ainda há de se fazer, principalmente se forem buscados sob outro enfoque.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

As primeiras notícias de julgamento de crimes cometidos por militares podem ser encontradas nos chamados Códigos Sumerianos, há mais de 4.000 anos. Neles, estavam previstas penalidades para aqueles que cometessem crimes no campo de batalha. Mas foi, sem dúvida, durante o Império Romano, que começou a surgir uma justiça militar.

Após dominar o mar Mediterrâneo, com suas legiões avançando e definindo novas fronteiras para o Império, surgiu a necessidade de expandir a ação do Pretor, substituto do Cônsul, que era sediado em Roma e, portanto, longe das regiões conquistadas, assim como dos acampamentos militares. Nestes, havia a figura do Tribuno Militar, misto de Comandante e Magistrado, que se reportava ao Pretor. Tais acampamentos eram denominados “CASTRO” e daí a caracterização como justiça castrense àquela que se fazia presente nos referidos acampamentos.

Com o surgimento dos exércitos permanentes no século XV/XVI, principalmente na Itália, França e Espanha, é que começou a se estruturar uma justiça militar, uma vez que, na época feudal, a competência para julgar pertencia ao Suserano, qualquer que fosse a natureza do Vassalo.

Já no século XVI, por volta de 1580, se tem notícias que, na Espanha e na Itália, apareceram os Conselhos de Guerra, compostos por oficiais (cinco ou mais), que julgavam os militares pelas práticas de faltas graves. Nessa mesma época surgiram os Auditores de Conselho, oficiais versados em Direito, que davam pareceres aos Comandantes.

A França, após a Revolução de 1789, criou as figuras do “Juiz de Instrução Militar” e do “Ministério Público”, ficando assim instauradas e repartidas as funções de acusar (Ministério Público), de formar a culpa (Juiz de Instrução) e de julgar (Conselho).

Já no Direito Saxão, costuma-se filiar o aparecimento da justiça castrense à edição, em 1689, pelo Parlamento Inglês, do primeiro “*Mutiny Act*”³, restabelecendo-se o julgamento pelos pares (*Judgement By His Peers*), cuja origem se deve à Carta-Magna de 1215 (João Sem Terra)⁴. O Ato de Motim (*The Mutiny Act*) foi a primeira lei aprovada em resposta ao motim de parcela significativa do exército britânico que permaneceu fiel a James II contra William III (ver ANEXO V).

Parte-se da ideia medieval dos Tribunais Criminais, que criou a figura da Corte Marcial (*Martial Court*), composta por 13 membros, e requereu *quorum* qualificado de 9 (nove) votos para impor a condenação à morte.

Do que ficou dito, pode-se concluir que a história da Justiça e do Direito militares está ligada ao aparecimento dos Exércitos.

Já se corporificava a ideia de que os crimes militares têm feição própria e merecem legislação repressiva especial. Por outro lado, o processo e julgamento desses crimes há de se fazer por Magistrados Especiais.

Estão aí os princípios básicos que a inteligência dos juristas romanos foi capaz de assentar, valendo, nesse campo como em tantos outros, como lição imprescindível para as futuras gerações. Indubitavelmente, foi dessas premissas que nasceram tanto a Justiça Militar quanto o Direito Penal Militar, hoje largamente enraizadas no mundo contemporâneo. Mais uma vez, a clarividência dos jurisconsultos romanos se mostra decisiva para formação do direito, principalmente nessa área tão específica que é o Direito Penal Militar.

³ *Field Officers to be tried only by Field Officers. Court may examine on Oath.*

⁴ Proibiu a prisão injusta e determinou que as pessoas livres só fossem julgadas por seus pares, dando origem ao Tribunal de Júri e introduzindo o *Habeas Corpus* no ordenamento jurídico anglo-saxônico.

O fato é que o Direito Penal Militar, como Direito especializado, materializou-se e consolidou-se na antiga Roma. Com a queda do Império Romano do Ocidente e o surgimento da Idade Média, a Justiça Militar passou a ser de difícil identificação nas legiões bárbaras.

Os Conselhos de Guerra foram criados em Portugal somente em 1640. Essas instituições, que permaneceram na Espanha e em Portugal, viriam a influenciar, mais tarde, a Justiça Militar no Brasil.

Os Conselhos de Guerra davam pareceres ao comandante de operações e julgavam os militares de suas unidades pelas práticas de fatos graves. Já os auditores de campo eram oficiais versados em Direito, ou com certa prática, que, após examinar os casos, emitiam relatórios e pareceres aos Conselhos de Guerra. Consta que, onde hoje está a Bélgica, já existiam auditores de campo em 1550. Há registros de organização da Justiça Militar na França, após a Revolução Francesa, e na Inglaterra, em 1689, sendo que o modelo inglês é seguido até hoje por vários países, com o estabelecimento de cortes marciais específicas.

A partir do século XVI, a jurisdição penal militar passou a ser formada por juízes militares, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, assessorados, a princípio, por magistrados civis, e, tempos mais tarde, julgando em conjunto, no que passou a ser conhecido como um colégio judicante. Em 1547, Carlos V conferiu designação de **Auditor** ao **magistrado civil** que exercia a superintendência da Justiça Militar. Essa designação perdura até nossos dias.

No que concerne à evolução da Justiça Militar no Brasil, a nossa dívida com Napoleão é imensurável. Não fora a sua determinação de invadir Portugal, seguramente, hoje não seríamos o que somos. Teriam acontecido, certamente, com o Vice-Reinado do Brasil, as separações (independências) que ocorreram com as Colônias Hispano-americanas e que deram origem a vários países nas Américas.

A vinda forçada da Coroa Portuguesa para o Brasil obrigou o Príncipe Regente D. João a criar, na colônia, instrumentos necessários para poder governar. Entre eles, pelo Alvará, com força de Lei, de 1º de abril de 1808, D. João, Príncipe Regente de Portugal, criou, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que acumulava funções administrativas e judiciárias. A transferência da Corte Portuguesa para o Brasil teve, assim, além de significado político e econômico de que se revestiu, decisiva repercussão na ordem jurídica.

Notável destacar-se que, desde sua implantação até 1893, a Presidência do Conselho foi exercida pelos Governantes – D. João, D. Pedro I, D. Pedro II, Marechal Deodoro e Marechal Floriano – atentando para a grande importância, tanto administrativa quanto judicante, da Justiça Militar. Com a denominação de Supremo Tribunal Militar pela Constituição de 1891, continuou a prestação jurisdicional até a Constituição de 18 de outubro de 1946, com a qual recebeu o nome atual – Superior Tribunal Militar.

A primeira Constituição do Brasil (1824), outorgada pelo Imperador D. Pedro I, previu a organização do Poder Judiciário constituído pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelas Relações. Entretanto, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, embora funcionando no Brasil desde a transmigração da família Real para a Colônia, não se viu inserido nessa Constituição.

A Carta Republicana de 1891, ao organizar o Poder Judiciário, não contemplou a Justiça Militar. No entanto, estabeleceu foro especial composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

Desse modo, o antigo Conselho foi extinto, ficando, a partir de então, o Supremo Tribunal Militar e a Justiça Militar sob o pálio da Constituição, alçados à categoria de órgãos judicantes, de natureza especial, conquanto ainda não integrados na estrutura do Poder Judiciário, na forma que lhe fora dada pela Constituição.

Finalmente, a Constituição de 1934 incluía os Tribunais Militares e seus Juízes na estrutura do Poder Judiciário. Estava, a partir de então, o Superior Tribunal Militar e a Justiça Militar definitivamente incorporados ao Poder Judiciário da União, como decorrência de vontade soberana da Assembleia Nacional Constituinte de 1933, que os fizera incluir, pela primeira vez, na organização dada pela Constituição ao Poder Judiciário.

2 SISTEMÁTICA PROCESSUAL MILITAR PRETÉRITA

No Brasil, a legislação relativa aos crimes militares e outras faltas dos praças e oficiais, órgãos de justiça e penas achava-se dispersa em alvarás, ordens, decretos, regulamentos etc. Do mesmo modo, um número elevado de penas aparece em leis e outros textos impositivos.

Não havia um direito militar codificado. Leis, alvarás, ordens e outros textos régios constituíam a base da legislação criminal e processual aplicada aos militares.

O processo dos militares era sumário. Transgressões disciplinares e crimes de menor monta eram julgados por um Conselho de Disciplina. A apuração dos crimes e instrução do processo cabia a um Conselho de Investigação, e o julgamento se fazia por um Conselho de Guerra, do qual participava um Auditor (juiz de direito ou oficial designado). Existiam apenas órgãos de primeira instância, uma vez que os **recursos** deveriam ser encaminhados ao Conselho de Justiça (1777) sediado em Lisboa.

A consolidação do sistema colonial no período (1750-1808)⁵ levou, igualmente, ao fortalecimento da área militar, com ênfase para defesa do território e sua integralidade impulsionada por lutas no sul e no oeste.

⁵ Entre o Tratado de Madrid (1750) e a chegada da família real (1808).

Profunda mudança do Direito Militar ocorreu com a vigência dos *Artigos de Guerra do Conde de Lippe*, em 18 de fevereiro de 1763. Rigorosos e draconianos, foram editados em Portugal. O general Frederico Guilherme de Schaumbourg-Lippe foi contratado, por sugestão do Marquês de Pombal, para organizar o Exército português. Durante quase 145 anos, os terríveis Artigos de Guerra foram aplicados pela Justiça Militar, em Portugal e no Brasil.

Fato relevante é o decreto de 5 de outubro de 1778, concedendo aos réus em processos dos Conselhos de Guerra, em tempo de paz, a nomeação de **advogados** para defendê-los, e instituindo os **embargos** ao Conselho Supremo nos casos de crime capital.

A distribuição da justiça no Vice-Reinado, em 1808, estava acometida a dois tribunais civis de 2ª instância – as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro –, corregedores de comarca, ouvidores-gerais, juízes ordinários, juízes de fora, juízes de vintena etc.

A vinda da Corte reclamou imediatamente mudanças na estrutura política e administrativa da Colônia. Em 11 de março de 1808, foram criadas as Secretarias dos Negócios do Erário, da Marinha e Domínios Ultramarinos e a de Estrangeiros e de Guerra. No início de abril, foram criados os Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens etc. Em 1º de abril de 1808, o Príncipe Regente de Portugal, D. João, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Até então, não havia, no Brasil Colônia, uma justiça militar superior.

A partir do Regulamento Processual Criminal de 1893, o Presidente do Conselho passou a ser o mais antigo conselheiro. A última atividade exercida como Conselho Supremo ocorreu já na República, em 24 de julho de 1893, passando a denominar-se Supremo Tribunal Militar pelo Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, conservando, ainda, algumas funções no âmbito do direito administrativo militar.

Competia ao Conselho Supremo conhecer e julgar como órgão superior de apelação. **É considerada a mais antiga justiça superior do País com jurisdição em todo território nacional** (ver Anexo IX). Após julgados nos conselhos de guerra, havia a obrigatoriedade de remessa dos processos ao Conselho Supremo, em recurso *ex officio* do Auditor.

A estrutura de Justiça Militar compreendia três tipos de órgãos judiciários formados por oficiais: Conselho de Disciplina – CD; Conselho de Investigação – CI; e Conselho de Guerra, além do Conselho de Inquirição para justificação de oficiais. O CD julgava desertores e outros réus em delitos menores. O CI se incumbia da apuração do crime militar e identificação da autoria, sem poder de julgá-los, exceto nos casos de deserção de oficiais de patentes. O julgamento incumbia ao Conselho de Guerra, no qual deveria funcionar um Auditor, bacharel ou oficial. A acusação poderia ser exercida por um Oficial designado, pelo Auditor ou pelo Comandante⁶.

Os Conselhos de Disciplina e de Investigação podiam funcionar nos quartéis, sendo que o Alvará de 04.09.1765 estabeleceu “normas para o corpo de delito e sentença”. Os Conselhos de Disciplina e de Investigação eram formados por 5 oficiais, sendo um deles seu presidente. Havia, ainda, os Conselhos de Inquirição, formados por três oficiais por determinação do Ministro da Guerra, com finalidade de julgar a conduta de oficiais, **como um Conselho de Justificação** (Decreto nº 1.631, de 18.08.1855).

Os Oficiais-Generais, quando recebiam denúncias de delitos militares cuja evidência era duvidosa, nomeavam e ouviam os Conselhos de Investigação, cujo parecer era **informativo** e servia para juízo de convencimento.

⁶ QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima de. **Os 200 anos da Justiça Militar no Brasil**. In: ENCONTRO NO INSTITUTO HISTÓRICO-CULTURAL DA AERONÁUTICA, 184., 2008, Rio de Janeiro. (Comunicação oral).

O processo no foro militar era sumário. No entanto, interessava-se pela sorte dos réus, seja com a nomeação de **defensores**, seja no caso dos menores, que, a partir de 1867, deveriam contar com um **curador** nos processos do Conselho de Investigação.

No caso particular do Conselho de Inquirição, pelo Decreto 1.631, de 18.08.1855, o processo deveria ser remetido ao Conselho Supremo de Justiça “para que este consulte, à vista das provas de acusação e das declarações e documentos do oficial, se ele está ou não no caso de ser reformado por mau comportamento habitual”⁷.

Para apuração dos crimes, existiam o Conselho de Investigação e o Conselho de Disciplina, que, assim como os sumários de culpa formada pelas autoridades judiciais, serviam de base ao Conselho de Guerra quando aqueles conselhos ou sumários declaravam o acusado suspeito e incurso na legislação penal. O Conselho de Disciplina tinha lugar nos crimes de deserção e era composto de um presidente e quatro vogais.

O Conselho de Guerra julgava crimes do foro militar; era a 1ª instância. Atuava através de Juntas, Conselhos, Comissões Militares, para processar e julgar os envolvidos nos movimentos armados regionais.

O Conselho de Guerra era constituído de um presidente, cinco vogais e um auditor. Quando o Conselho tinha que julgar soldados ou oficiais subalternos, era composto de um oficial superior, presidente (que não podia ser o comandante da unidade) e de cinco oficiais, como vogais, que não fossem da Companhia do réu. O Conselho de Guerra para Oficiais-Generais, além do Auditor, deveria ser formado apenas por Oficiais-Generais.

⁷ Decreto nº 260, de 1º de dezembro de 1841.

Logo que a autoridade militar tivesse notícia que um subordinado cometera um delito qualificado como crime pela lei penal ordinária, ou militar, mandava submeter ao Conselho de Investigação, cuja composição era de um presidente e dois vogais. Inquiriam-se três testemunhas sobre a participação no crime, bem como a defesa do réu, e o conselho declarava se o acusado era ou não suspeito do crime que se lhe imputava. Os Conselhos de Investigação equivaliam ao despacho de pronúncia do processo ordinário criminal e serviam de base ao Conselho de Guerra, formando o processo preparatório militar.

Cabe salientar, ainda, alguns documentos relevantes que trouxeram modificações para o foro militar e para o contexto jurídico da época. Alvará régio de 20.12.1808 declarou que os oficiais e praças **gozam do foro militar**. A formação do corpo de auditores foi implementada por Portaria do Secretário da Guerra, de 30.11.1811, determinando a previsão de um Auditor em cada Brigada, devendo ser bacharel habilitado proposto pelo Auditor-Geral.

As Juntas de Justiça Militar foram criadas em 13.10.1827 e por Lei de 18.09.1851. Possuíam competência para julgar como tribunal de apelação. Existiram no Rio Grande do Sul, no Maranhão, na Bahia, em Pernambuco e no Pará. Foram criadas devido às dificuldades de remessa de processos, em tempo de campanha, para a Corte. Eram presididas pelo Presidente da Província, dois oficiais superiores e dois desembargadores ou juízes de direito. As Juntas Militares foram abolidas em 16.11.1856.

No entanto, em função da guerra da Tríplice Aliança, o governo imperial recriou as Juntas de Justiça Militar – no Rio Grande do Sul e em Mato Grosso (Decreto nº 3.499, de 08 de julho de 1865). Eram compostas pelo Presidente da Província, três oficiais-generais ou oficiais superiores e três magistrados ou bacharéis em Direito. Em 1866, um decreto estabeleceu que a presidência das juntas caberia a um

magistrado, bacharel em Direito ou Oficial-General, enquanto estivesse em operações fora do Império. As Juntas foram definitivamente extintas em 04 de julho de 1869 (Decreto nº 4.402).

A primeira Constituição do Império (23.03.1824) dispunha que “os oficiais do exército e da armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente” (art. 149).

Do período Imperial (1824 a 1889), releva destacar a edição de três diplomas legais: o Código Criminal do Império de 1830, em seu art. 308, rezava que este Código não abrangia os crimes puramente militares, punidos na forma da respectiva Lei. Com isso, permaneciam em vigor os Artigos de Guerra do Conde de Lippe e as Ordenações Filipinas. Já o Código Criminal de 1832, em seu art. 340, **introduziu o HC⁸** na ordem jurídica do Império Brasileiro. O terceiro diploma, a Provisão de 20 de outubro de 1834, separava os crimes militares praticados em tempo de Paz daqueles relativos à época da Guerra.

Além da competência para o julgamento de crimes militares, o Conselho Supremo recebeu a competência para julgar réus de pirataria (Decreto 21.08.1820). Lei, datada de setembro de 1850, conferia aos Auditores de Marinha competência para julgar os autores do crime de importação de escravos e toda a equipagem, considerado pirataria pela Lei de 07.11.1831. Também estava afeta aos Auditores da Marinha o apresamento de embarcações do tráfico negreiro, cujos recursos, todavia, seguiam para os Tribunais de Relação.

O legislador republicano, precisando organizar a justiça militar em substituição ao Conselho Supremo, que se tornou incompatível com o novo regime, manteve a tradição do direito português, existente no Império, compondo o Supremo Tribunal Militar com Ministros e

⁸ A Constituição Imperial de 1824, de inspiração francesa, não previu o “santo remédio”, pois, àquela época, o ordenamento jurídico francês não conhecia o *Habeas Corpus*.

Auditores togados e, à falta destes, com magistrados da justiça comum. Essa solução foi encontrada em face da necessidade de prover a falta de Auditores com o interstício exigido, tendo em vista a criação recente do respectivo quadro.

Em verdade, a codificação da legislação militar teve iniciada sua corporificação quando o Conselho Supremo Militar e de Justiça, na República, transformou-se em Tribunal, embora continuasse com sua dupla competência: a administrativa e a judicante.

Em 1891, já na República, promulgou-se o Código Penal da Armada, ampliado para o Exército em 1899. Registre-se que, em 1895, o Supremo Tribunal Militar editava o Código de Processo e Organização Judiciária, denominado de Regulamento.

Em 1920, pelo Decreto nº 14.450, foi elaborado novo Código de Justiça Militar, que sofreu várias reformas até 1926 (1920, 1922 e 1926), trazendo significativas modificações à organização anterior, assim resumidas: redução de Ministros do Supremo Tribunal, de 15 para 9; aumento, dentro deste limite, dos Ministros civis, de três para quatro; redução, de seis para quatro, de número dos juízes militares do Conselho de Guerra, que passou a chamar-se, com mais propriedade, “Conselho de Justiça Militar”; extinção do Conselho de Investigação; **criação do Ministério Público junto a cada Auditoria; criação do corpo de advogados para defesa dos réus (praças).**

A redução dos ministros militares do Supremo Tribunal tem fácil explicação. **O estudo das questões judiciais e parte da sua função consultiva estavam a cargo exclusivamente dos três ministros civis; os doze militares limitavam-se a votar nos casos judiciais e estudar a parte restante das consultas,** serviço este reduzidíssimo e não sujeito a prazos fixos. Ora, as estatísticas mostram que o serviço judiciário do Tribunal se tem elevado nos últimos anos a uma média superior a 1.500 processos. É demais para a capacidade de três homens. Daí a ideia de reforçar com mais um juiz civil o número

existente e **mandar distribuir também pelos Ministros militares**, a exemplo do que já se praticava com as consultas, **os processos recebidos no Tribunal**.

Desde então, o número de juízes militares tornava-se excessivo.

No reduzi-lo, aliás, a reforma nada mais fez do que seguir a lição dos povos mais velhos, adeantados e experientes, alguns deles potenciais militares de primeira ordem, com exércitos favoráveis, e que, apesar disto, não sentiram ainda necessidade de um tribunal de apelação tão numeroso como o nosso.

O Conselho de Justiça compõe-se agora de 4 juízes militares e não de 6, como o antigo Conselho de Guerra.⁹

A extinção do Conselho de Investigação se justifica pois era uma simples repetição do inquérito.

Mantiveram-se, nas mãos da polícia judiciária, com regulamentação mais adequada, as primeiras investigações, e deixou-se ao Conselho de Justiça o sumário de culpa, a pronúncia e o julgamento.

O Ministério Público veio complementar o aparelhamento desta e discriminar funções que até aquela época se confundiam nas **atribuições do auditor, uma espécie de promotor e juiz ao mesmo tempo**. O seu chefe, escolhido entre os auditores de segunda entrância, foi colocado no Supremo Tribunal Militar, cabendo a ele toda a ação da justiça pública (art. 49). O Código de Organização Judiciária e Processo Militar, aprovado pelo **Decreto nº 14.450**, de 30 de outubro de 1920, **criou a figura do Ministério Público** em seu art. 29. Estabeleceu também no seu art. 30: “o Procurador Geral será um dos auditores da 2ª entrância, de livre escolha do Presidente da República e seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento de causas a que se refere o art. 47, letra a”; cabendo a ele toda ação de justiça pública. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 127 reza: “O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do

⁹ CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. **A reforma da justiça militar**: crítica, 1921-1933. Rio de Janeiro, [s.n.], 1933. 241 p. (Grifo nosso).

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. No seu art. 128, inciso I, letra “c” incorporou o Ministério Público Militar.

Em 20 de maio de 1993, Lei Complementar dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Aquele mesmo Decreto 14.450 rezava no seu art. 42, alínea “a”, que competia ao Presidente do Conselho nomear advogado ao indiciado que não o tiver e curador ao menor de idade. Previu, portanto, assistência jurídica gratuita aos militares (praças), no âmbito da Justiça Federal. Porém, merece destaque o Decreto 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, que **criou a figura do advogado de ofício na justiça militar** em seus arts. 5º e 209 estabelecendo a garantia expressa de que “nenhum acusado, salvo quando revel, será processado sem assistência do advogado ou curador”, cabendo ao Presidente do Conselho nomeá-los quando o acusado não os tiver.

Posteriormente, a Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992, em seu art. 103 rezava: “O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá funcionalmente na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União”.

Em 1º de dezembro de 1994, nomeado pelo Presidente da República, tomou posse, com mandato de 2 anos (art. 6º da Lei Complementar nº 80/94), o 1º Defensor Público-Geral da União, escolhido dentre os advogados de ofício do quadro da Justiça Militar da União, que nela ingressaram após aprovados em concurso público de provas e títulos. Releva dizer que esses advogados de ofício, juntamente com aqueles que atuaram junto ao Tribunal Marítimo, foram os primeiros integrantes da Defensoria Pública da União (DPU).

Na primeira instância havia, antes mesmo de 1920, a participação de elementos togados, convocados da justiça comum. Posteriormente, foram criadas Auditorias Militares em dois níveis

(hierarquias): a primeira e a segunda **entrâncias**. Estas eram as Auditorias do Distrito Federal e aquelas, as demais, nas Regiões Militares (Circunscrições).

Por ocasião da Guerra de 1914, em que o Brasil esteve envolvido, foi criado um Conselho Superior de Justiça, para acompanhar a Esquadra da Armada Brasileira.

O Governo Provisório, tendo em vista a revolta militar ocorrida em Recife, em outubro de 1931, criou, pela primeira vez, os Tribunais de Campanha, previstos nas medidas de emergência dos Decretos nº 20.656, de 14 de novembro de 1931, e nº 21.289, de 14 de abril de 1932.

Também no período da Revolução Constitucionalista de São Paulo (Jul-Out 1932), o Governo instituiu a justiça militar em tempo de guerra, criando um Conselho Supremo do Destacamento do Exército do Sul, incumbido de conhecer e julgar como tribunal de 2ª instância, para os réus militares das unidades envolvidas na campanha.

Órgãos de Justiça Militar acompanharam a Força Expedicionária Brasileira, em 1944-1945, ao teatro de operações na Itália (II Guerra Mundial), com o envio de duas Auditorias de Campanha. Instituiu-se, ainda, o Conselho Supremo de Justiça Militar, composto por três Oficiais-Generais, sendo um deles magistrado, além de Procurador-Geral da Justiça Militar. Nesse período, foram autuados, levando-se em consideração as duas Auditorias¹⁰, um total de 271 processos.

Ocorreram alterações relevantes na estrutura da Justiça Militar no período de 1920 a 1969. A evolução doutrinária, iniciada com o Regulamento de 1895 – **quando se introduziu o inquérito policial militar e a sistemática de recursos** – prosseguiu com a adoção do *sursis* e do **livramento condicional** aos réus dos processos militares.

¹⁰ Na 1ª Auditoria, 2 réus (praças) foram condenados a pena de morte, confirmada pelo Conselho Supremo Militar. ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. **A justiça militar na campanha da Itália**: constituição, legislação, decisões. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958.

A composição do Conselho Supremo na forma de escabinato – militares e civis – revelou-se desde a origem como aspecto de grande visão humanista do direito. Ordenação real de 20 de agosto de 1777 criou o Conselho de Justiça e determinou que da reunião deste Conselho fizessem parte três juizes togados (desembargadores da Casa da Suplicação). Desde então, o Conselho sempre manteve membros civis togados, seja na primeira, seja na segunda instância, tornando-se uma característica da justiça militar brasileira (ver ANEXO II). Durante 164 anos, o STM permaneceu no Rio de Janeiro, tendo sido transferido para Brasília em novembro de 1972, com Sessão Solene de instalação em 15 de fevereiro de 1973.

3 A JUSTIÇA MILITAR NO CONTEXTO DOS DIVERSOS DIPLOMAS LEGAIS¹¹

3.1 Legislação portuguesa (na Colônia)

A legislação dessa época estava, essencialmente, baseada nas Ordenações e, em especial, na ação penal do livro o “crimen” das Ordenações Filipinas¹².

1640, 11 de dezembro	Decreto cria o Conselho de Guerra (ver ANEXO I).
1642, 14 de junho	Lei determinando que os soldados pagos gozarão de seus privilégios nos casos de crime, prevendo apelação para o Conselho de Guerra.
1643, 12 de outubro	Ordenação determinando que pessoas de letras sirvam de Auditores, para conhecerem, sentenciarem e julgarem as causas dos soldados.

¹¹ Várias citações de documentos apresentadas estão em português da época.

¹² Ordenações Manuelinas, Afonsinas e Filipinas (1521/1595) são compilações de leis sem caráter sistemático, mas nas quais estão oficialmente registradas normas jurídicas fixadas nos diversos reinados.

1643, 22 de dezembro	Alvará declarando a especialidade da jurisdição militar e inclui a figura de Auditores nos Conselhos de Guerra.
1649, 20 de janeiro	Alvará com força de lei determinando que os Auditores apelem das sentenças.
1655, 13 de agosto	Decreto concedendo aos conselheiros e secretários do Conselho de Guerra os mesmos privilégios de que gozavam o regedor e desembargadores da Casa de Suplicação.
1678, 1º de junho	Regimento dos Governadores das Armas das Províncias - Estabelece foro militar: Art. 25 “os Auditores são juízes privativos das armas dos soldados”.
1730, 14 de junho	Decreto mandando que o tribunal do Conselho de Guerra funcionasse, ao menos uma vez por semana, como Conselho de Justiça.
1763, 15 de julho	Alvará com força de Lei, em que se declara que nos Conselhos de Guerra só pertence aos Juizes o exame das provas, sem lhes ficar arbítrio para alterarem ou modificarem os Artigos de Guerra transgredidos.
1763, 12 de setembro	Regimento de Infantaria e Artilharia – Incorpora no Exército os artigos de Guerra do Conde Lippe – Frederico Guilherme Lippe Schaumbourg (ver ANEXO VII).
1763, 20 de outubro	Decreto cria Auditores Particulares.
1763, 21 de outubro	Alvará com força de Lei, por que sua Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicções Civil, e Militar nas causas crimes, e civís dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas.

1765, 18 de janeiro	Alvará ordenando que, em toda parte dos Estados do Brasil onde houver Ouvidorias, formem-se Juntas de Justiça para conhecerem dos Recursos para a Coroa, tendo Segunda Carta Rogatória os efeitos de Assunto de Desembargo.
1765, 4 de setembro	Alvará regulamentando os Conselhos de Disciplina e de Investigação, bem como os Conselhos de Guerra. Estabeleceu normas para o Corpo de Delito e Sentenças.
1777, 20 de agosto	Ordenação – Cria o Conselho de Justiça e determina que, nas reuniões do Conselho para julgamento, fizessem parte 3 (três) juízes togados (desembargadores). (ver ANEXO II).
1778, 5 de outubro	Decreto permitindo aos réus em processos dos Conselhos de Guerra, em tempo de paz, instituir um advogado para defendê-lo e estabelece os embargos ao Conselho Supremo, nos casos de crime capital .
1783, 15 de novembro	Decreto estabelecendo, no Real Corpo da Marinha, Conselhos de Guerra , para aqueles que nelle delinquissem.
1789, 26 de fevereiro	Alvará – Extingue as Auditorias Particulares.
1789, 31 de dezembro	Decreto cria o Cargo de Auditor da Marinha.
1790, 13 de agosto	Decreto – Composição dos Conselhos de Guerra – seis juízes; a saber, três togados e três Conselheiros de Guerra, ou quatro togados e dois dos referidos Conselheiros de Guerra.
1790, 13 de novembro	Ordenação. Estabelece a competência do Conselho de Justiça (ver ANEXO III).
1796, 20 de junho	Decreto aprova Regimento Provisional da Armada, de 1776.

1796, 26 de outubro	Alvará de Regimento (vintém). Alteração no Regimento Provisional – Título Terceiro – Incisos VII e VIII. Este ultimo reza: Para este fim haverá hum Juiz Relator, e dois para Adjuntos, os quaes serão todos Ministros Togados da Casa da Suplicação, e por mim nomeados.
1796, 7 de dezembro	Alvará com força de Lei – Hei por bem determinar, que daqui em diante pertença só ao sobredito Conselho do Almirantado, juntamente com os Ministros Adjuntos, o julgar em última instância da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Minha Real Corôa, ou por Armadores Portuguezes, e das causas...
1797, 9 de maio	Alvará de Declaração e Ampliação – Trata das Presas feitas aos inimigos da Real Coroa. Dá competência ao Conselho do Almirantado para determinar a Bandeira, e outras distinções.
1800, 17 de janeiro	Aviso declarando que, em vista da resolução de 09, pertence ao Ministro de Guerra a nomeação de juizes togados para o Conselho de Guerra.
1800, 6 de abril	Alvará dando força de lei aos Artigos de Guerra do Conde Lippe.
1800, 26 de abril	Alvará com força de lei, determinando incluir os Artigos de Guerra do Conde Lippe – Frederico Guilherme Lippe Schaumbourg – no Regimento Provisional da Armada de 1776, aprovado pelo Decreto de 20/06/1796.
1800, 29 de novembro	Resolução Real perdoando todos os soldados da Real Brigada da Marinha, que se achavam em Conselho de Guerra, pelo crime de deserção.

1805, 9 de abril	Ordenança – Conselho de Disciplina forma a base para o julgamento das praças de <i>pret</i> que commettem o crime de deserção (tít. 3º, art. 3º).
1805, 4 de maio	Alvará com força de Lei Ha por bem Declarar, e Ampliar a Jurisdição Ordinária do Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra dos Pórtos deste Reino, Ilhas e Conquistas sobre objectos de Prezas, na forma que acima se declara.
1805, 12 de julho	Portaria do Conselho deo Almirantado, participando a Res. Pela qual o crime de deserção dos Soldados da Brigada Real da marinha, em quanto não houver huma Ordenança privativa, se regule pelo D. de 9 de abril deste ano.
1806, 29 de novembro	Carta do Príncipe Regente ao Conde dos Arcos informando que tendo em vista a prática de serem revistas as sentenças dos Conselhos de Guerra do Brasil pelo Conselho de Justiça em Portugal, levar muito tempo, creou no Brasil, para conhecimento em última instância a todos os processos militares, um Conselho de Justiça.
1807, 19 de fevereiro	C. R. revogando a ordenança aprovada no D. de 9 de abril de 1805. Cit. no § 9º do Alv. 2º de 1º de Abril de 1808.
1808, 1º de abril	Alvará Régio – Cria o Conselho Supremo Militar e de Justiça. (ver ANEXO IV).
1808, 20 de dezembro	Alvará Régio – Declara que os officiaes e praças gozam de foro militar (Título quinto, Capítulo III, § 1).
1809, 4 de maio	Provisão do Conselho Supremo Militar – Manda que nos Conselhos de Guerra a que se procede pelos crimes cometidos pelos réus que gozam do fôro militar, se comece ajuntando a devassa tirada pelas justiças ordinárias.

1809, 18 de agosto	Resolução nº 35 – Marinha Manda abonar os vencimentos que competem ao Desembargador que serve de Auditor, Executor e Fiscal da Marinha de conformidade ao Decreto de 31 de Dezembro de 1789 e Alvará de 26 Out 1796.
1811, 30 de agosto	Portaria do Secretário da Guerra implementa o Corpo de Auditores do Exército.
1816, 27 de maio	Decreto cria uma Junta de Revisão do Código Criminal Militar. Por outro Decreto da mesma data, foram nomeados Presidente e quatro vogaes para compo-la.
1820, 22 de abril	Provisão para o caso de extravio de processos dos Conselhos de Guerra no Districto da mesma capitania, como nos de Minas Gerais, Goyazes e São Paulo.
1820, 21 de agosto	Decreto – Manda julgar pelo Conselho Supremo da Justiça do Almirantado as tripulações pertencentes aos navios retomados de um corsário (julgar os réus de pirataria).
1821, 4 de abril	Alvará – concede o título do conselho aos Conselheiros do Conselho Supremo Militar.
1823, 28 de abril	Decisões do Governo com o objetivo de sanar irregularidades: “não é lícito ao Conselho de Disciplina declarar a pena em que o réo incorreu, o que é das attribuições do Conselho de Guerra, e não do de disciplina, que so serve a qualificar a pena”.

3.2 Legislação brasileira no Império e na República

3.2.1 1ª Constituição (1824)

1824, 23 de março	A Constituição Imperial de 1824, deixando de enumerar os órgãos do Poder Judiciário, omitiu qualquer referência à Justiça Militar, sem assegurar foro especial aos integrantes das Forças Armadas, quando da prática de crimes militares. Apenas estabeleceu no seu art. 149: “os oficiais do exército e da armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente”.
1824, 26 de julho	Decreto suspende o parágrafo 8º do art. 179 do Título VIII da Constituição e determina a criação de uma Comissão Militar.
1826, 11 de setembro	Lei determinando que a pena de morte não será executada sem que, primeiramente, suba à presença do Imperador (art. 101, da Constituição de 1824).
1827, 13 de outubro	Lei nº 21 dispôs sobre as sentenças dos Conselhos de Guerra nas províncias.
1827, 13 de outubro	O governo criou Juntas de Justiças Militares para julgarem, em segunda instância, as sentenças dos Conselhos de Guerra, independentemente de confirmação pelo Conselho Supremo Militar. Tais sentenças deveriam ser executadas sem outro recurso, a não ser o de revista. Posteriormente, Decreto de 15/10 esclarecia que “tendo resolvido a Assembléia Geral Legislativa, que o art. 4º da Lei de 13 de outubro do corrente ano, que manda executar as sentenças das Juntas de Justiça, sem

	mais recurso algum exceto o da revista, não exclui o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impuser pena de morte, o qual sempre terá lugar nos termos da Lei de 11 de setembro de 1826”.
1828, 28 de janeiro	Provisão do Conselho Supremo Militar declara a quem pertence a presidência da Junta de Justiça e a quem compete passar os alvarás de fiança dos réus militares.
1828, 6 de outubro	Conflito de Jurisdição sobre o julgamento de um réu militar, entre o Desembargador Ouvidor Geral e o Comandante das Armas, sobre crime cometido pelo capitão do corpo de polícia José Nunes da Silva.
1830, 16 de dezembro	Código Criminal do Império excluiu de sua jurisdição os “crimes puramente militares”.
1831, 7 de novembro	Dá competência para os Auditores da Marinha julgarem os autores de crime de importação de escravos.
1832, 29 de novembro	Código do Processo Criminal do Império especificou os “crimes puramente militares”.
1834, 22 de fevereiro	Provisão, sendo a sentença de morte, o relator mandará intimar o réu para que no prazo de 8 dias, querendo, apresente a sua petição de graça.
1834, 20 de outubro	Provisão nº 359, pela qual, enquanto inexistisse lei específica para crimes militares, seriam considerados como tais aqueles tipificados pelas leis militares (crimes puramente militares).
1838, 24 de outubro	Decreto 61 – Regulamenta a aplicação das leis militares em tempo de guerra.

1841, 1º de dezembro	Decreto nº 260 estabeleceu orientação para reforma de militar por mau comportamento (art. 2º).
1841, 3 de dezembro	Lei nº 261 determinou que o militar que participasse de rebelião ou sedição seria julgado pelas leis e tribunais militares. (art. 109)
1843, 11 de outubro	Provisão – Incorpora os Artigos de Guerra do Conde de Lippe para todas as armas do Exército Brasileiro (ver ANEXO VII).
1850, 15 de junho	Lei nº 555 fixou em 12 o número de conselheiros e vogaes do Conselho Supremo Militar (Art. IV).
1850, 4 de setembro	Lei nº 581 – Conferiu aos Auditores de Marinha competência para julgar autores dos crimes de importação de escravos etc. (art. 9º).
1850, 14 de outubro	Decreto nº 708 – Regulou a execução da lei que estabelecia medidas para repressão do tráfico de africanos neste Império. Dos Apresamentos feitos em razão do tráfico, e forma de seu processo na primeira Instância (Auditores de Marinha).
1851, 2 de janeiro	Decreto nº 750 aprovou e mandou executar, nos Presídios de Leopoldina e Santa Isabel, o regulamento para os Presídios Militares.
1851, 18 de setembro	Lei nº 631 determinou as penas e o processo para alguns crimes militares em caso de guerra externa (art. 1º) e submeteu a julgamento nos Conselhos de Guerra. (§§ 5º e 8º).
1851, 30 de setembro	Decreto 830 regulamenta a execução da Lei 631 de 18 de setembro, que determina as penas e o processo para alguns crimes militares.
1855, 18 de agosto	Decreto nº 1.631 determinou a remessa dos processos do Conselho de Inquirição ao Conselho Supremo e estabeleceu competência para julgar a conduta dos oficiais (arts. 1º e 12).

1855, 8 de outubro	Aviso – Declara que os Auditores de Guerra gozão de Graduação de Capitão sendo considerados os mais modernos da classe, e que nos actos de serviço devem usar uniforme estabelecido para o Estado Maior de 2ª classe.
1856, 8 de outubro	Decreto nº 1.830, extinguindo as Juntas Militares das Províncias (art. 11).
1857, 7 de novembro	Instrução Provisória orientando os processos de deserção, bem como cria modelos de formulário para o Conselho de Disciplina.
1865, 8 de julho	Decreto nº 3.499 recria as Juntas Militares devido à guerra com o Paraguai (art. 1º).
1865, 18 de dezembro	Aviso – No intuito de examinar todas as disposições relativas a polícia, disciplina e Justiça Militar, que sem corpo se acham dispersas, e muitas vezes contrapondo um aos outros, o Governo Imperial cria a Comissão de Exame da Legislação do Exército, incumbindo-lhe de codificar essas disposições.
1867, 7 de novembro	Instrução provisória – Designação de curador nos processos do Conselho de Investigação.
1869, 4 de agosto	Decreto nº 4.402 extingue definitivamente as Juntas Militares.
1877, 27 de janeiro	Ofício – Ao presidente da Comissão de Exame da Legislação do Exército, o marechal Conde D’Eu, enviou ao Barão da Penha o ofício que na qualidade de relator do Projeto de Regulamentação para PRISÕES Militares, o trabalho que serviu de base ao esboço definitivo, da lavra do Doutor Antonio José do Amaral.

1886, 8 de outubro	O chefe de Gabinete Cotegipe faz consulta ao Conselho Supremo Militar e de Justiça sobre o direito de manifestação de militares pela imprensa (Questão Militar). O CSMJ reconhece o direito dos militares e o imperador sanciona em 03 de novembro de 1886. (Anais da Câmara).
1889, 16 de novembro	Decreto-lei nº 03 aboliu os castigos corporais na Marinha.
1890, 12 de março	Decreto 257 – Cria o cargo de Auditor de Guerra nas comarcas da Capital Federal e nas capitais dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.
1890, 5 de novembro	Decreto 949 estabeleceu o Código Penal da Armada.
1891, 14 de fevereiro	Decreto autorizou o Ministério da Marinha a reformar o Código Penal da Armada de 1890.

3.2.2 2ª Constituição (1891)

1891, 24 de fevereiro	Primeira Constituição Republicana manteve a JM integrada às Forças Armadas; previu foro especial para os crimes militares: um Supremo Tribunal Militar e Conselhos destinados ao julgamento de delitos; mantém as funções administrativas da JM. Até 1893, a presidência do Conselho era exercida pelo Chefe de Estado . Previsto, no art. 77, o Supremo Tribunal Militar e Conselhos, como membro do Poder Executivo.
1891, 7 de março	Decreto nº 18 – Aprova o Código Penal da Armada (Estendido ao Exército em 1899 - Lei nº 612, de 1899) ¹³ .

¹³ O Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941, estendeu a aplicação do Código da Armada (1891) à Aeronáutica (art. 14).

1892, 1º de outubro	Decreto 93 designa o lugar de Auditor de Guerra no 4º Distrito Militar, com sede na capital de São Paulo.
1893, 18 de julho	Decreto Legislativo nº 149 organizou o Supremo Tribunal Militar, com a mesma competência antes atribuída ao Conselho Supremo Militar: julgar, em segunda e última instância, todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor. Composição: quinze ministros, sendo quatro da Armada, oito do Exército e três togados, presididos pelo oficial general mais antigo entre os seus membros. (ver ANEXO VI).
1894, 28 de fevereiro	Decreto nº 1.681 declarou sujeitos à jurisdição do foro militar os crimes que se relacionassem à rebelião que então conflagrava o Distrito Federal e outros pontos do território da União.
1894, 5 de março	Decreto nº 1.685 ampliou as disposições do Decreto nº 1.681, de 28 de fevereiro de 1894, quanto aos crimes sujeitos à jurisdição do foro militar.
1895, 16 de julho	Regulamento Processual Criminal Militar: Dispõe sobre a instrução do Processo Penal Militar e sua forma. Criou a Polícia Judicial Militar (art. 33). Estabeleceu competência para proceder a averiguações para descobrimento de Criminosos (art. 34 e parágrafos). Instituiu o Inquérito Policial Militar.
1899, 29 de setembro	Lei nº 612 aprovou e estendeu ao Exército o Código Penal Militar da Armada, que acompanhou a Lei nº 18, de 7 de março de 1891.

1908, 4 de janeiro	Lei nº 1.860, regulamentada pelo Decreto de 08 de março do mesmo ano, reorganizou o Exército, extinguiu o regulamento do Conde de Lippe e instituiu o sorteio para o serviço militar, o Tiro de Guerra, a Brigada Estratégica. Revogou todas as disposições do Código da Armada.
1908, 8 de maio	Decreto nº 6.947 regula a Lei 1.860 de janeiro do mesmo ano, revogando todas as disposições do Código Penal da Armada.
1915, 10 de fevereiro	Decreto nº 11.482 aprovou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar.
1918, 26 de junho	Decreto nº 13.082 criou uma Junta de Justiça Militar junto à Divisão Naval em operações de guerra.
1918, 27 de novembro	Decreto nº 13.304 extinguiu a Junta de Justiça Militar junto à Divisão Naval em operações de guerra.
1920, 5 de janeiro	Lei nº 3.991 autorizou a reorganização da Justiça Militar, o que propiciou a criação de Auditorias Militares ¹⁴ .
1920, 30 de outubro	Decreto nº 14.450 instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Composição do STM: nove ministros – dois da Armada, três do Exército e quatro togados, estes escolhidos entre os Auditores de Segunda Entrância ou entre bacharéis em Direito com seis anos de prática, de preferência magistrados. Eleição do presidente e do vice-presidente (arts. 25 e 26). Em seu art. 42 alínea “a”, atribuiu ao Presidente do Conselho competência para nomear advogado ao indiciado que não o tivesse e curador ao menor de idade. Assim, previu assistência jurídica gratuita aos militares (praças), no âmbito da Justiça Federal.

¹⁴ Diretoria de Documentação e Divulgação do Superior Tribunal Militar - Histórico das Auditorias da Justiça Militar da União (em fase de elaboração).

1920, 16 de dezembro	Decreto nº 14.544, baseado no Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920), designou as sedes de Circunscrições de Justiça Militar em tempo de paz e estabeleceu a jurisdição das respectivas auditorias.
1921, 17 de janeiro	Decreto nº 4.269 regulou a repressão ao anarquismo.
1921, 7 de março	Sessão plenária aprovou Regimento Interno (redação final em 07/03).
1922, 26 de agosto	Decreto nº 15.635 – Alterou o Código de Organização e Processo Militar (modificações). Estabeleceu nomeação pelo Presidente, anualmente, de um Auditor para, em comissão, com um Promotor, fazer correições nos autos findos, remetidos pelas Auditorias. Estava assim criada a atividade de correição de forma sistêmica e periódica. Continha 144 artigos e mais outros dois (1º e 2º) tratando de Disposições Transitórias.
1923, 16 de abril	Teve início a primeira correição na Justiça Militar.
1924, 11 de dezembro	Sessão plenária aprova Regimento Interno – Estabelece 9 juízes vitalícios. Um dos Ministros Militares eleito para Presidente pelo período de 2 anos, sem reeleição (RI 1925). Os parentes consanguíneos ou afins na linha colateral até segundo grau, não podem trabalhar conjuntamente no Tribunal (art. 5º). O exercício do cargo de Ministro é incompatível com qualquer outra função. Estabelece prioridades nos trabalhos das sessões plenárias (art. 45)

1926, 8 de janeiro	Decreto nº 4.988 – Define quem são os Assemelhados no Exército e na Marinha e modificou o Código Penal Militar em seu art. 170, cominando outra penalidade nos crimes que define.
1926, 26 de fevereiro	<p>Decreto nº 17.231-A (novo Código da Justiça Militar)</p> <p>Criação da figura do advogado de ofício na justiça militar (arts. 5º e 209).</p> <p>Administração da Justiça Militar em tempo de paz reformula as Circunscrições. (11)</p> <p>A sede da Circunscrição judiciária, salvo o disposto no art. 3º, coincidirá sempre com a da região ou circunscrição militar (art. 1º).</p> <p>A justiça militar é exercida:</p> <p>a) por auditores e Conselhos da Justiça nas respectivas circunscrições ou auditorias;</p> <p>b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.</p> <p>Cada circunscrição terá uma auditoria com jurisdição no Exército e na Armada, exceto a 1ª, que terá cinco, sendo três com jurisdição naquele e duas nesta, e a 3ª, que terá também três com jurisdição mista, e que funcionarão, uma na sede da Região, e cada uma das duas outras nos lugares designados pelo Governo de acordo com os limites que fixar.</p> <p>Conselho de Justiça compor-se-á do auditor e 4 juízes militares e funcionará, conforme o caso, na sede da auditoria ou na unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidência do oficial superior ou general mais antigo. Competência principal: processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, com</p>

exceção dos atribuídos à competência privativa do Supremo Tribunal Militar (art. 8º).

O Supremo Tribunal Militar **compor-se-á de dez juízes vitalícios, com a denominação de ministros**, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos dentre os oficiais-generais efetivos do Exército, dois dentre os da Armada e cinco dentre magistrados e cidadãos diplomados em direito (art. 25).

A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo.

Os ministros civis serão dentre os cidadãos diplomados em direito com seis anos de prática na magistratura, ministério público ou advocacia, ou ainda dentre os auditores de 2ª entrância em efetivo exercício.

O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos por dois anos dentre os ministros militares por maioria absoluta dos membros do Tribunal e não poderão ser reeleitos para o biênio seguinte (art. 26).

São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar dos combates, exercem funções de caráter civil ou militar especificadas em leis ou regulamentos a bordo de navios de guerra ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenais, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos por isso a preceitos de subordinação e disciplina. (Decreto nº 4.988, de 8 de janeiro de 1926, art. 2º) (art. 90).

	<p>O Inquérito Policial Militar (IPM): consiste num processo sumário, em que se ouvirão o indiciado, o ofendido e testemunhas, e se farão o auto de corpo do delito e quaisquer exames e diligências necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 115).</p> <p>Da ação penal e da denúncia: a ação penal só pode ser promovida por denúncia do Ministério Público (art. 187).</p> <p>Da citação: apresentada a denúncia, com o auto de corpo do delito, ou sem ele não sendo necessário, o auditor mandará autuá-la, e decidirá sobre a sua aceitação ou rejeição (art. 193).</p>
1926, 30 de abril	Decreto nº 17.296 – Designa as sedes das circunscrições judiciárias em tempo de paz e estabelece a jurisdição dos respectivos Auditores.
1926, 3 de setembro	Emenda Constitucional nº 1 definiu a composição do Supremo Tribunal Militar (10 ministros), com acréscimo de 1 togado.
1930, 27 de dezembro	Decreto nº 19.532 revogou o Código da Justiça Militar, de 26 de fevereiro de 1926, provisoriamente em vigor, em algumas das suas disposições, determinando no art. 1º: “O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal Militar serão eleitos por dois anos dentre os ministros militares, por maioria absoluta dos membros do Tribunal.”
1931, 31 de janeiro	Decreto nº 19.650 indultou as praças desertoras da Polícia Militar do Distrito Federal.
1931, 14 de novembro	Decreto nº 20.656 determinou que fosse processado e julgado pela Justiça Militar todo aquele que militar, assemelhado ou civil tomasse

	parte por qualquer forma nos atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos Estados.
1932, 14 de abril	Decreto nº 21.289 regulou o funcionamento dos tribunais militares a que se referia o Decreto nº 20.656, de 14 de novembro de 1931.
1932, 11 de maio	Decreto nº 21.392 alterou o Código de Justiça Militar.
1932, 29 de setembro	Decreto nº 21.886 dispôs sobre processo e julgamento de crimes militares praticados nas zonas de operações militares ou território militarmente ocupado.
1932, 3 de novembro	Decreto nº 22.043 extinguiu o Conselho Superior de Justiça do Destacamento de Exército do Sul.
1934, 18 de janeiro	Decreto nº 23.762 extinguiu o Conselho Superior de Justiça Militar.
1934, 28 de maio	Decreto nº 24.297 concedeu anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932.
1934, 7 de junho	Decreto nº 24.353, com base no art. 1º do Decreto nº 2.199, de 25 de fevereiro de 1932, excluiu de apreciação judicial os atos já expedidos ou que viessem a serem expedidos pelo Governo Provisório ou pelo Poder Executivo.
1934, 14 de julho	Decreto nº 24.803 definiu a composição do STM: onze ministros – quatro do Exército, três da Armada e quatro civis, sendo três entre Auditores e um entre cidadãos de “notório saber em ciências sociais”; em seu art. 25, modificou diversos artigos do Código de Justiça Militar.

3.2.3 3ª Constituição (1934)

1934, 16 de julho	A nova Constituição incluiu o Supremo Tribunal Militar no Poder Judiciário, extinguiu a sua competência administrativa e estendeu aos civis a jurisdição da JM, em casos de crimes contra a segurança externa ou instituições militares. (Proposta do Ministro do STF Dr. Artur Ribeiro à Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da Constituição. Ele foi responsável pela parte referente à organização do Poder Judiciário). A Justiça Militar foi incluída no Poder Judiciário (art. 84/87), sendo omitida a composição do Supremo Tribunal Militar, a qual ficou a cargo de lei ordinária. Estendia aos civis o foro militar nos crimes contra a segurança externa. Estabelece competência apenas na área penal (art. 63).
1935, 4 de abril	Lei nº 38 (Lei de Segurança Nacional) definiu os crimes contra a segurança do Estado.
1935, 29 de novembro	Decreto nº 463 extinguiu o Conselho Superior de Justiça e os Conselhos Especiais de Justiça dos Departamentos de Exército Leste e Sul.
1936, 11 de setembro	Lei nº 244 instituiu, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) , que funcionaria no Distrito Federal sempre que fosse decretado o estado de guerra.

3.2.4 4ª Constituição (1937)

1937, 10 de novembro	A Constituição do Estado Novo conservou as disposições da Constituição de 1934 sobre a Justiça Militar – inserida conforme artigos 111 a 113 – sendo omitida a composição do Supremo Tribunal Militar, a qual ficou a cargo de lei ordinária. Estendia aos civis o foro militar nos crimes contra a segurança interna (arts. 90 e 111).
1937, 20 de dezembro	Decreto-Lei nº 88 modificou a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional.
1937, 28 de dezembro	Decreto-Lei nº 110, em seu artigo único, estabeleceu que o Supremo Tribunal Militar continuaria a julgar os recursos das decisões já proferidas pelo Tribunal de Segurança Nacional, como tribunal de primeira instância, na vigência da Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, revogadas as disposições em contrário.
1938, 22 de junho	Decreto-Lei nº 510. Dispõe sobre o processo e julgamento dos civis em foro militar.
1938, 2 de dezembro	Decreto-Lei nº 925 instituiu o novo Código da Justiça Militar (em vigor até 1969) - Reformula as auditorias. Administração da Justiça Militar – haverá, em cada Região Militar, uma auditoria com jurisdição cumulativa no Exército e na Armada, exceto na 2ª onde haverá duas e na 3ª onde haverá três, sendo que os processos relativos à Armada serão sempre atribuídos à primeira das auditorias dessas Regiões. Na capital federal, sede da 1ª Região, haverá cinco auditorias, três com jurisdição privativa para os processos do Exército e duas para os da Armada.

	<p>As auditorias sediadas na Capital Federal serão de 2ª entrância e as demais, dos Estados, de 1ª entrância.</p> <p>Haverá, com sede na Capital Federal, uma de 2ª entrância, denominada “Auditoria de Correição”.</p> <p>A justiça militar é exercida por: I – Supremo Tribunal Militar, em todo o país: onze juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos entre os generais efetivos do Exército, três dentre os generais efetivos da Armada e quatro civis (arts. 4º e 81).</p> <p>Declarar o oficial do Exército ou da Armada indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos do art. 160, parágrafo único da Constituição da República;</p> <p>Cada auditoria compor-se-á de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão, dois escreventes, um oficial de justiça e um servente.</p>
1939, 27 de dezembro	Sessão Plenária aprovou Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar.
1940, 5 de novembro	Decreto-Lei nº 2.746 altera as disposições do Código de Justiça Militar, baixado com o Decreto-Lei nº 925, de 1938, relativos ao Conselho de Justificação.
1940, 18 de novembro	Decreto-Lei nº 2.728 dispõe prescrição do crime de insubmissão.
1941, 20 de janeiro	Decreto nº 2.961 criou o Ministério da Aeronáutica e estendeu à Aeronáutica o Código Penal Militar da Armada.
1941, 1º de fevereiro	Decreto nº 3.020 estendeu à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército.

1941, 10 de fevereiro	Decreto-Lei nº 3.038 – Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato.
1941, 21 de maio	Decreto-Lei 3.292 suprime o cargo de subprocurador da Justiça Militar do Ministério da Guerra.
1941, 3 de setembro	Decreto-Lei nº 3.581 dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargo da Justiça Militar (auditor, promotor, advogado etc.).
1942, 6 de abril	Decreto nº 4.235 modificou a composição do STM: onze ministros, sendo três do Exército, dois da Armada, dois da Aeronáutica e quatro civis.
1942, 31 de agosto	Decreto nº 10.358 – Declara o estado de guerra em todo território nacional.
1942, 30 de setembro	<p>Lei Constitucional nº 7: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,</p> <p>CONSIDERANDO que, pelo art. 122, nº 17 da Constituição Federal “Os crimes que atentarem contra a existência, a segurança, a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir”;</p> <p>CONSIDERANDO que, para cumprimento do dispositivo citado, foi mantido o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936;</p> <p>CONSIDERANDO que, na vigência do estado de guerra, podem ser praticados crimes sujeitos a julgamento pela Justiça Militar e também crimes cujo julgamento é da competência do Tribunal de Segurança Nacional;</p>

	<p>CONSIDERANDO que, assim, torna-se necessário adequar o art. 173 da Constituição Federal à coexistência dos órgãos da Justiça Militar com o Tribunal de Segurança Nacional, decreta:</p> <p>Artigo único – O art. 173 da Constituição fica assim redigido:</p> <p>“Art. 13 – O estado de guerra motivado por conflito com País estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do art. 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional”.</p>
1942, 1º de outubro	Decreto-Lei nº 4.766. Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências.
1943, 23 de março	Decreto-Lei nº 5.338 dispõe sobre o processo de desertores.
1943, 29 de março	Decreto-Lei nº 5.353 dispõe sobre a aplicação da legislação penal militar ao pessoal marítimo durante os contratos de trabalho e dá outras providências.
1943, 16 de abril	Decreto-Lei nº 5.412 dispõe sobre o processo e julgamento do crime de deserção definido no art. 2º do Decreto-Lei 4.937, de 9 de novembro de 1942.
1944, 24 de janeiro	Decreto-Lei nº 6.227. Instituiu o Código Penal Militar – Aprova o 1º Código Penal Militar , dando autonomia ao Direito Penal Militar.

1944, 1º de abril	Decreto-Lei nº 6.396 ¹⁵ organizou a Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias e regula o seu funcionamento. São órgãos da Justiça Militar, junto à FEB, o Conselho Supremo de Justiça Militar e os Conselhos de Justiça e os Auditores.
1944, 18 de maio	Decreto-Lei nº 6.509 criou, na Reserva da 1ª Classe do Exército, um quadro especial para os membros da Justiça Militar da Força Extraordinária Brasileira.
1944, 16 de junho	Decreto-Lei nº 6.595 suprimiu o cargo de advogado-de-ofício.
1944, 21 de junho	Aviso nº 1.649 estabeleceu o uso de uniforme para o pessoal da Justiça Militar.
1944, 28 de julho	Decreto nº 16.243 inclui no Quadro Especial de Oficiais da Reserva de 2ª Classe do Exército, membros da Justiça Militar junto à Força Expedicionária Brasileira. Segue relação nominal e o posto que receberam.
1945, 17 de novembro	Lei Constitucional nº 14 extinguiu o TSN.
1945, 3 de dezembro	Decreto nº 20.082 concedeu indulto aos réus da FEB.
1945, 26 de dezembro	Decreto-Lei nº 8.443 extinguiu os órgãos da Justiça Militar organizado pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944.
1945, 31 de dezembro	Decreto-Lei nº 8.513 criou Auditorias de Aeronáutica.
1946, 24 de janeiro	Decreto-Lei nº 8.913 alterou o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

¹⁵ Art. 44. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1º O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

§ 2º Será permitido ao condenado receber socorros espirituais.

3.2.5 5ª Constituição (1946)

1946, 18 de setembro	A nova Constituição manteve os preceitos consagrados em 1934 e 1937. Alterou o nome do Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar, constando dos artigos 106 a 108, sendo omitida a sua composição, a qual ficou a cargo de lei ordinária e atribuiu ao legislador ordinário competência para dispor sobre o número e a forma de escolha seus ministros. Equiparou os seus vencimentos aos de seus congêneres , conferindo-lhes a garantia da inamovibilidade . Ampliou a competência da justiça militar para processar e julgar também civis acusados de crimes contra a “segurança externa do país” ou as instituições militares.
1947, 17 de março	Decreto nº 22.763 concedeu indulto a criminosos primários condenados pela Justiça Militar.
1947, 13 de maio	Lei nº 33, no seu art. 2º, trata dos vencimentos dos juízes do STM.
1953, 5 de janeiro	Lei nº 1.802 redefiniu os crimes contra o Estado e a ordem política e social.
1954, 5 de abril	Lei nº 2.197 modificou o parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 (Código de Justiça Militar).
1955, 31 de janeiro	Sessão Plenária aprovou Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.
1956, 31 de outubro	Lei nº 2.933 modificou o art. 33 do Código da Justiça Militar.
1961, 18 de dezembro	Ata instituindo, pelo próprio STM, o rodízio entre os representantes das três Armas na presidência do órgão . Eleito pela 1ª vez um Brigadeiro para presidente da Corte.

1962, 4 de dezembro	Lei nº 4.162 alterou a redação do Código de Justiça Militar: Art. 1º - A letra “I” do art. 88 do Código de Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938) passa a ter esta redação: “Os militares e seus assemelhados quando praticarem crimes nos recintos dos tribunais militares, auditorias ou suas dependências nos lugares onde funcionem, ou nos quartéis, embarcações, aeronaves , repartições ou estabelecimentos militares, e quando em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civis ou em prejuízo da administração civil.”
1963, 23 de dezembro	Lei nº 4.301 alterou o art. 60 do preâmbulo do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), que passou a ter a seguinte redação: “Art. 60 – Os Ministros do Superior Tribunal Militar terão dois meses de férias, que gozarão cumulativamente, nos meses determinados pelo Regimento Interno.”
1964, 28 de agosto	Lei nº 4.389 alterou os arts. 273 a 283 do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938).
1964, 2 de dezembro	Lei nº 4.517 alterou o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.
1965, 27 de outubro	Ato Institucional nº 2 alterou a composição do STM para quinze ministros – quatro do Exército, três da Marinha, três da Aeronáutica e cinco civis. Ampliou, também, a competência do STM para processar civis, quando acusados de crimes “ contra a segurança nacional ” ou instituições militares, e, primeiramente, para processar e julgar governadores enquadrados na Lei de Segurança Nacional (arts. 7º e 8º).

1965, 9 de dezembro	Lei nº 4.898 regulou o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de abuso de autoridade.
1966, 3 de janeiro	Decreto nº 57.567 concedeu indulto de Natal a sentenciados pela Justiça Militar, excluídos os acusados de crimes contra a segurança nacional.
1966, 18 de maio	Lei nº 4.984 deu nova redação aos arts. 263 e 266 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

3.2.6 6ª Constituição (1967)

1967, 24 de janeiro	A nova Constituição Federal manteve a JM como órgão do Poder Judiciário e incorporou o texto do AI-2, transferindo para o corpo constitucional a composição do STM (art. 120 a 122). Firmou a competência da JM para processar e julgar civis, autores de crimes atentatórios à Segurança Nacional, incluindo, ainda, os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social. Introduziu o Recurso Ordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF) das decisões proferidas contra civis, governadores e secretários de Estado (art. 122).
1967, 27 de fevereiro	Decreto-Lei nº 215 alterou o Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938).
1967, 13 de março	Decreto-Lei nº 314 definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.
1967, 21 de agosto	Regimento Interno – Estabeleceu regras para Ministro Relator e Revisor (art. 30).

1968, 13 de dezembro	Ato Institucional nº 5, entre outras medidas, no seu art. 10 suspendeu a garantia de <i>Habeas Corpus</i> nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.
1969, 10 de fevereiro	Decreto-Lei nº 459. Cria a Comissão Geral de Inquérito Policial Militar e dá outras providências.
1969, 29 de setembro	Decreto-Lei nº 898 definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento.

3.2.7 Emenda Constitucional nº 1 (1969)

1969, 17 de outubro	Emenda Constitucional nº 1 (artigos 127 a 129), sem alterar os conceitos básicos do Estatuto anterior, conferiu competência à Justiça Militar para julgar os delitos praticados por ou contra os milicianos, no exercício de serviço de policiamento, a teor da já revogada Súmula 297 do STF.
1969, 20 de outubro	Decreto-Lei nº 975 definiu os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves.
1969, 21 de outubro	Decreto-Lei nº 1.001 instituiu o novo Código Penal Militar.
1969, 21 de outubro	Decreto-Lei nº 1.002 instituiu o novo Código de Processo Penal Militar. Foro militar – Pessoas sujeitas ao foro militar. 1 – Inquérito Policial Militar (IPM) – a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (art. 9º).

	<p>2 – Ação Penal – é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar, órgão de acusação no processo penal militar, cabendo ao Procurador-Geral exercê-la nas ações de competência originária no Superior Tribunal Militar e aos procuradores nas ações perante os órgãos judiciários de primeira instância (art. 29).</p> <p>3 – Processo – inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não (art. 35).</p>
1969, 21 de outubro	Decreto-Lei nº 1.003 instituiu a nova Lei de Organização Judiciária Militar.
1971, 16 de junho	Lei nº 5.661 alterou parcialmente a Organização Judiciária Militar (DL nº 1.003).
1974, 9 de dezembro	Lei 6.174 – Aplicação dos Arts. 12 e 339 do CPPM nos acidentes de trânsito.
1977, 24 de outubro	Decreto nº 80.603 concedeu indulto de Natal a sentenciados pela Justiça Militar, excluídos os acusados de crimes contra a segurança nacional.
1978, 30 de junho	Lei nº 6.544 alterou dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969).
1978, 17 de dezembro	Lei nº 6.620 definiu os crimes contra a Segurança Nacional, estabelecendo a sistemática para o seu processo e julgamento.
1978, 22 de dezembro	Lei nº 6.621 alterou dispositivos da Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).

1979, 27 de novembro	Sessão Plenária aprovou Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. Estabeleceu o compromisso que o Ministro nomeado prestará (art. 15). Criou Comissões Permanentes (art. 23). Fixou, em dois terços dos membros da Corte, o <i>quorum</i> mínimo para votação da declaração de indignidade ou incompatibilidade para oficialato, e em consequência perda do posto e da patente (art. 87).
1980, 26 de junho	Decreto nº 84.848, em comemoração à visita do papa João Paulo II ao Brasil, concedeu indulto a sentenciados pela Justiça Militar, excluídos os acusados de crimes contra a segurança nacional.
1982, 11 de outubro	Lei nº 7.040 extinguiu o cargo de Auditor-Corregedor; transformou a então Auditoria de Correição em Corregedoria-Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar , com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral.
1983, 14 de dezembro	Lei nº 7.164 alterou dispositivo da Lei da Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).
1983, 14 de dezembro	Lei nº 7.170 definiu os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento; manteve a competência da JM para processar civis por crimes políticos.
1984, 29 de fevereiro	Mandado de Segurança nº 20.382-0/DF. O STF concede a Segurança, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei 7.040, de 11/10/1982.
1984, 11 de outubro	Sessão Plenária aprovou Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

3.2.8 7ª Constituição (1988)

1988, 5 de outubro	Nova Constituição Federal (artigos 122 a 124) manteve a JM como órgão do Poder Judiciário, a composição definida pelo AI-2: quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado – dez dos quais oficiais-generais, todos da ativa e do último posto, e cinco civis. Competência: julgar os crimes militares definidos em lei. Delimitou o alcance da competência da JM, à letra de seu art. 124. Remete ao legislador ordinário o poder de dispor sobre sua organização, funcionamento e competência. Excluiu da Justiça Militar a competência para julgar os crimes contra a Segurança nacional (art. 109).
1985, 18 de outubro	Lei nº 7.384 – Reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar.
1991, 20 de setembro	Lei nº 8.236 alterou disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar.
1992, 4 de setembro	Lei nº 8.457 – Lei de Organização da Justiça Militar da União: o STM; a Auditoria de Correição; os Conselhos de Justiça; os Juízes-Auditores; e os Juízes-Auditores Substitutos. Definiu a jurisdição mista: compete às Auditorias e ao STM processar e julgar os crimes militares praticados por civis e/ou militares integrantes das Forças Armadas. A Defensoria Pública da União ficou integrada à JM da União em tempos de paz e de guerra.
1993, 19 de outubro	Lei nº 8.719 extinguiu a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.
1996, 7 de agosto	Lei nº 9.299 alterou dispositivos dos Decretos-Leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, respectivamente).
1996, 7 de agosto	17 de junho, Sessão Plenária aprovou o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, entrando em

	vigor a partir 1º de agosto. Emenda Regimental determinou o ingresso dos civis (ministros Togados) no rodízio presidencial do STM.
1999, 30 de abril	Retomada da reforma do Judiciário, com a instalação de Comissão Especial na Câmara. O Partido dos Trabalhadores propôs a extinção pura e simples da Justiça Militar, com a revogação dos artigos 122 a 124 da Constituição. A proposta do PT não foi aceita pela Comissão.
2001, 19 de dezembro	Lei nº 10.333 – Extingue a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª CJM.
2002, 7 de maio	Lei nº 10.445 alterou dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.
2004, 18 de abril	Reforma do Judiciário no Senado – EC nº 45 amplia o número de Ministros para 11, sendo 7 militares e 4 civis. Volta para a Câmara dos Deputados.
2005, 12 de setembro	Criada Comissão Especial da Câmara para a Reforma do Judiciário. PEC 358/05 prevê a inclusão de um Ministro do STM no Conselho Nacional de Justiça ¹⁶ (Diário da Câmara dos Deputados de 13/09/2005, pag. 4557).
2012, 23 de março	Lei nº 12.600 criou os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Militar, com sede na Capital Federal, em observância ao preconizado no parágrafo único do Art. 102 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

¹⁶ A PEC 358/05 foi aprovada na Comissão Especial, em 20 de dezembro de 2006. Encontra-se, até a presente data, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aguardando inclusão em pauta para votação em dois turnos. Inclui essas propostas: o número de Ministros da corte; a ampliação da competência para o controle jurisdicional sobre punições disciplinares e alteração no art. 103-B da CF, para incluir um Ministro do STM no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Quando há dificuldade para aprovar uma PEC em sua integridade, devido à discordância entre a Câmara e o Senado, o Congresso tem optado pela promulgação parcial, apenas das partes aprovadas em ambas as casas. Os temas em desacordo são arquivados ou transformados em nova PEC. Foi isso que aconteceu com os temas sobre a JMU.

Entre 1896 e 1917, foram encontrados 3.130 processos criminais. Os crimes mais comuns eram: deserção, insubmissão, insubordinação, homicídios, libidinagem, lesões corporais, falsidade, furto e roubo (segundo pesquisa da FGV).

As décadas de 20 e 30 foram ricas em conflitos armados regionais, em sua maioria contra o poder constituído e encabeçados por militares do exército. Foi, ainda, criado o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, como órgão da Justiça Militar, que funcionou no Distrito Federal até a sua extinção pela Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945.

Tais conflitos desaguaram no Estado Novo em 1937, de inspiração fascista.

Atuando no julgamento dos revoltosos, o STM, mais uma vez, escreveu a sua história mesclando-a com a própria história do Brasil.

Em 24 de janeiro de 1944, por intermédio do Decreto-Lei nº 6.227, **aprovou-se o primeiro Código Penal Militar Brasileiro.**

Finalmente, aos 21 de outubro de 1969, através do Decreto-Lei nº 1.001, foi editado o atual Código Penal Militar, que vigora desde 1º de janeiro de 1970 e que trouxe importantes inovações consideradas avançadas àquela época. Entre outras, citam-se as seguintes:

- a caracterização do estado de necessidade, como excludente de culpabilidade, diante da inexigibilidade de conduta diversa;
 - o conceito de cabeça nos crimes cometidos em concurso de agentes;
 - o impedimento, como nova modalidade de pena, aplicável nos crimes de insubmissão;
 - suspensão condicional da pena em determinadas situações;
- Estabeleceu, ainda:
- os critérios adotados para fixação da competência do foro militar;
 - o sistema consagrado para solução das questões prejudiciais; e
 - peculiaridades em tempo de guerra.

De igual modo, o **Código de Processo Penal Militar**, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, revelou-se apropriado ao seu tempo e vem permitindo uma eficiente e eficaz distribuição da justiça

na área castrense. Entre outras atualizações, apresentou uma codificação que abrange toda matéria relativa ao processo penal militar, sem ter o seu aplicador necessidade, sempre imprevisível, de recorrer à legislação penal comum.

Regulou, ainda, os impedimentos processuais e a suspeição dos juízes e seus auxiliares bem como dos representantes do Ministério Público.

No tocante à organização da Justiça Militar no Brasil, como se afirmou, devemos retroceder aos primórdios do Império. No início do ano de 1808, D. João, Príncipe Regente de Portugal, transferiu-se para o Brasil com sua corte, fato que originou uma série de importantes alterações de ordem política, econômica e jurídica do País.

Em um de seus primeiros atos, D. João, pelo Alvará com força de Lei de 1º de abril de 1808, criou, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com atribuições administrativas e judiciárias. Este conselho era presidido pelo próprio mandatário e exerceu suas atividades de 1808 a 1891.

Herdadas da legislação portuguesa, as instituições judiciárias militares do Brasil enfrentavam orgulhosamente, desde a Independência, com os tipos de organização judiciária militar que o direito comparado oferecia nos países de mais consolidada formação democrática, de mais ampla e profunda cultura jurídica e mais perfeita organização militar: basta assinalar que, com regras específicas, de natureza militar, originárias de regime de govêrno absoluto, o sistema brasileiro de formação dos tribunais militares, de caráter administrativo, constituía-se de dupla jurisdição, com a participação, em ambas, de elementos togados, convocados nas duas instâncias da justiça comum; e adotava, com várias espécies de recursos, tôdas as garantias individuais que, para a defesa dos acusados, figuravam na Constituição do Império.

Êsse conjunto de normas em vigor até a proclamação da República, sofreu, pois, modificações impostas pelos princípios políticos do novo regime, passando então a Justiça Militar, com formas mais modernas de processo, a dispôr de quadro próprio de juízes, de estado civil, nas duas instâncias (auditores e ministros togados), por meio de diplomas de emergência, consolidados, a partir de certa época, nos vários Códigos que, não obstante sua flagrante ilegitimidade, se sucederam de 1920 até a data presente,

sem impugnação do Poder Judiciário nem correção do Poder Legislativo.

O Governo Provisório, na República, criou cargos de auditor de guerra e de marinha a que conferiu os predicamentos de juizes de direito e classificou em entrâncias; e o Congresso Nacional, publicada a Constituição, em 1891, organizou o Supremo Tribunal Militar, que substituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça¹⁷.

A Constituição Republicana de 1891 não contemplou a Justiça Militar quando dispôs sobre a Organização do Poder Judiciário. Todavia, em seu art. 77, previa foro especial para os delitos militares, estabelecendo que este foro fosse integrado pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para a instrução e julgamento dos crimes militares.

Estruturou-se, assim, desde então, a Justiça Militar, extinguindo-se o antigo Conselho e instituindo-se o Supremo Tribunal Militar como órgão superior da judicatura castrense.

Foi a Constituição de 1934 que, por primeiro, incluiu os Tribunais e Juizes Militares na estrutura do Poder Judiciário.

Em 1946, com advento da nova Constituição, o Tribunal passou a denominar-se Superior Tribunal Militar. No tocante à sua composição, manteve-se a tradição de que esta matéria fosse regulada por Lei Ordinária. Em razão de modificações introduzidas na Constituição de 1946, por força do Ato Institucional nº 2, de 1965, passou a composição do Tribunal a ser regida pela própria Constituição.

A Constituição de 1967 manteve a mesma composição do Superior Tribunal Militar. Todavia, estabeleceu que seus Ministros fossem nomeados pelo Presidente da República, após **aprovada sua escolha pelo Senado Federal**.

A Constituição em vigor (de 1988) estabelece, em seus artigos 122, 123 e 124, as normas que regem a Justiça Militar da União, especificando, respectivamente, os órgãos que a integram, a composição do Superior Tribunal Militar e a competência deste ramo especializado da Justiça.

¹⁷ CARNEIRO, Mário Tibúrcio Gomes. **Estudos de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. 181 p. (Grifo nosso).

3.2.9 Quadro comparativo¹⁸

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL – 1946	CONSTITUIÇÃO DO BRASIL 1967
SEÇÃO IV <i>Dos Juízes e Tribunais Militares</i>	SEÇÃO V <i>Dos Tribunais e Juízes Militares</i>
Art. 106. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores que a lei instituir.	Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.
<p>Parágrafo único. A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, (...), e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.</p> <p>ATO INSTT. 2/65:</p> <p>Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais efetivos da Marinha, três entre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.</p>	<p>Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.</p>
<p>ATO INSTT. 2/65:</p> <p>Art. 7º:</p> <p>Parágrafo único. As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:</p> <p>I - três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;</p> <p>II - duas por auditores e Procurador-Geral da Justiça Militar.</p>	<p>§ 1º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:</p> <p>a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;</p> <p>b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.</p>
<p>Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.</p>	<p>Art. 122. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.</p>
<p>§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.</p>	<p>§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.</p>

¹⁸ Fonte: Senado Federal.

<p>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 1969</p>	<p>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988</p>
<p>SEÇÃO V <i>Dos Tribunais e Juízes Militares</i> EM. CONST. 7/77. Renumeração para Seção VI.</p>	<p>SEÇÃO VII <i>Dos Tribunais e Juízes Militares</i></p>
<p>Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.</p>	<p>Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.</p>
<p>Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p>
<p>§ 1º Os ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo: a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.</p>	<p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>
<p>§ 3º Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar. EM. CONST. 7/77. Supressão.</p>	
<p>Art. 129. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.</p>	<p>Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.</p>
<p>§ 1º Esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança nacional as instituições militares.</p>	

4 A JUSTIÇA MILITAR E O PODER JUDICIÁRIO

A Justiça Militar da União, como vertente especializada integrante do Poder Judiciário brasileiro, possui peculiaridades e características.

Em cada um dos componentes do Poder Judiciário, o compromisso com a verdade é cumprido por meio de instrumentos, denominados fontes de direito. A mais importante é a Constituição, cuja essência é limitar o Poder do Estado sobre os cidadãos e as instituições. Seguem-se-lhe os princípios gerais de direito que constituem modelos doutrinários estabelecidos, basicamente, em razão de exigência de ordem ética ou política.

Em relação à Justiça Militar, existem fontes próprias, quais sejam, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e a Lei Orgânica da JMU (Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992), que constituem os instrumentos essenciais de que o Poder Judiciário se utiliza para cumprir seu compromisso com a verdade na área das Forças Armadas. Estas instituições são as únicas que têm por finalidade a defesa da pátria.

Diante do princípio constitucional da garantia da igualdade perante a lei, poder-se-ia indagar a razão da existência de uma Justiça Militar. A resposta simples situa-se na aplicação do princípio da isonomia, que consiste em dar tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais.

A vida é o bem supremo do indivíduo, o maior valor tutelado pelo direito e, em função disso, os crimes contra a vida são aqueles com maior pena em diversos países. Todavia, para os membros das Forças Armadas, obrigados, em determinadas circunstâncias, a morrer e matar, há um valor mais alto que se sobrepõe à própria vida. Este valor

é a **Pátria**. Esses princípios dão origem a um conjunto de normas que constituem o Direito Penal Militar, cuja aplicação compete à Justiça Militar.

Embora apenas a exigência do sacrifício da própria vida e a existência de um valor maior, a Pátria, por si só, justifiquem plenamente a necessidade de se contar com a Justiça Militar, existem inúmeros outros fatos e outros valores típicos da vida da caserna e relativos à defesa e à segurança do país. A Justiça Militar

(...) não existe porque as Forças Armadas representam uma classe à parte, mas porque o Estado impõe aos militares deveres que exigem uma sistematização e uma garantia especial, cuja violação reclama disposições especiais (WEILS, apud LOBO, 1960, p.30)¹⁹.

A Justiça Militar da União é um ramo especializado do Poder Judiciário, que tem por determinação constitucional apreciar e julgar delitos que atinjam as Instituições e a Administração Militares, como bens juridicamente tutelados, o que difere dos demais delitos cometidos e julgados na justiça comum.

O foro especial, privativo para as Forças Armadas, não é simples favor concedido pela Constituição Federal aos militares que cometerem os crimes militares previstos em lei e que estiverem capitulados no Código Penal Militar²⁰. E dessa garantia não poderão ser eles privados a não ser com o risco da única carreira que prevê sacrificar a própria vida pela pátria.

¹⁹ LOBO, Helio. **Sabres e togas**: a autonomia judicante militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsóí, 1960. 177 p.

²⁰ “A nação, através da sua evolução histórica, consagrou sempre, às forças militares, normas especiais de processo e repressão. A universalidade dessa solução da sabedoria e do instinto das Nações foi apenas interrompido, ao tempo da Revolução Francesa, pela rápida experiência da ‘unidade de Jurisdição’ que arrancou dos Conselhos de Guerra dos exercitos e entregou a ferocidade dos ‘tribunais revolucionários’ ordinarios os crimes dos militares” (MATOS, José Cândido de Albuquerque Mello. In.: **Códigos Militares do Brasil e Lei Complementar**, 1930).

A Justiça Militar, como instituição no mundo, é uma decorrência da existência das Forças Armadas devidamente constituídas. Essa jurisdição específica deve ser capaz de tutelar os interesses e valores essenciais à preservação da hierarquia, da disciplina e do dever nas Forças Armadas, bem como garantir a sua eficácia.

O legado histórico mostra que a Justiça Militar da União tem pautado sua atuação pelo princípio geral do direito. Foi assim que, por exemplo, reformou sentenças do Tribunal de Segurança Nacional, órgão de exceção instituído por Getúlio Vargas, e concedeu *Habeas Corpus* (na época, como representação) durante a vigência do Ato Institucional nº 5, que havia proibido a concessão desse heroico remédio.

4.1 Decisões históricas

Importante contribuição do STM à jurisprudência brasileira, **a liminar em Habeas Corpus**, concedida pelo ministro do Superior Tribunal Militar Almirante de Esquadra José Espíndola, pela primeira vez no Brasil, através do HC nº 27.200, Estado da Guanabara, em **31 de agosto de 1964**, em favor do Procurador da Caixa Econômica Federal do Paraná – Dr. Evandro Muniz Correia de Menezes.

Em despacho que se tornaria histórico, o Ministro Espíndola, atendendo ao pedido do impetrante datado de 27 de agosto de 1964 e ao aditamento deste de 31 de agosto do mesmo ano, solicitando a necessidade urgente de concessão da liminar assim decidiu:

À Secretaria: Sejam solicitadas as informações necessárias ao Senhor Encarregado do Inquérito Policial Militar T Cel Ignácio Domingues, esclarecendo qual o motivo da abertura do inquérito. Como **preliminar**, determino que o Senhor Encarregado do Inquérito se abstenha de praticar qualquer ato contra o paciente até definitivo pronunciamento deste E. Tribunal, telegrafando-se ao mesmo, com urgência, para o referido fim (ESPÍNDOLA, apud WALD, 1964)²¹.

²¹ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul. **Coletânea de estudos jurídicos**. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 20 (Grifo nosso).

Após a prestação das informações, em 8 de setembro de 1964, o plenário do STM ratificou a liminar e concedeu o HC, por unanimidade, em 23 de setembro de 1964, com a seguinte Ementa:

Habeas Corpus concedido. Incompetência da Justiça Militar para conhecer do fato ocorrido em repartição que nenhuma relação tem com a administração militar. Não cabe exame da matéria transitado em julgado, por falta de justa causa. Relator Ministro Alte Esq José Espíndola²².

Até então, a liminar acontecia apenas em relação ao Mandado de Segurança. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal através do ministro Gonçalves de Oliveira concedeu no HC nº 41.296, em **14 de novembro de 1964**, a liminar em favor do Governador Mauro Borges.

Torna-se imperioso esclarecer que a JMU, através da sua história, nunca jurisdicionou como uma Justiça de Exceção; necessário se torna verificar o seu desempenho através dos tempos.

Vale, também, invocar o período do regime militar, cuja isenção, independência e probidade na prestação jurisdicional levaram juristas, advogados e jornalistas como Heleno Fragoso, Sobral Pinto, Aliomar Baleeiro, Técio Lins e Silva, Paulo Brossard e jornalista Carlos Castello Branco a se manifestarem publicamente elogiando a correção, altivez e serenidade de sua atuação (ver ANEXO VIII).

Cabe destacar, dentre tantos, um caso que bem diz o papel da Corte Maior militar na distribuição de justiça. No dia 13 de dezembro de 1968, a conjuntura nacional levou o poder constituído a baixar o Ato Institucional nº 5, cujo artigo 10 estampava a suspensão da garantia individual do *Habeas Corpus* “(...) nos casos dos crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. Estava, pois, suspensa a garantia individual do *Habeas*

²² Ibid., p. 59.

Corpus. O Superior Tribunal Militar, em um posicionamento independente para aquela época, passando a examinar as alegações de coação ao direito de liberdade dos cidadãos que junto a ele postulavam, através de uma construção processual, usou um instrumento constitucional então vigente: o direito de petição. O Egrégio STM, não podendo conhecer dos pedidos do “santo remédio”, mas constatando evidente constrangimento e fiel a sua vocação libertária, **recebia o pedido como representação** e determinava a baixa dos autos ao juízo *a quo*, para que decidisse como de direito. Foi o eminente ministro Dr. Amarílio Salgado quem primeiro sugeriu à Corte tal caminho que visava, inicialmente, somente à quebra da incomunicabilidade, pois, à época, de igual modo, não podia ser apreciada e, posteriormente, passou a ter uma aplicação mais ampla.

Como exemplo, podemos citar o caso da incomunicabilidade dos presos políticos, proibidos de manter contato com seus advogados na vigência da Lei de Segurança Nacional, e que teve decisão histórica na Representação nº 985 – Julgamento em 13/06/1973 – Relator Ministro Amarílio Salgado. Por dependência do HC 31.039, cujo paciente José Carlos Brandão Monteiro, preso incomunicável no DEOPS desde 21 de maio p.p, representa a fim de que possa comunicar-se com seu advogado e familiares. Advogado Dr. Mário Simas – UNANIMEMENTE DEFERIDA A REPRESENTAÇÃO, a fim de que seja quebrada a incomunicabilidade.

Como representação, portanto, e não como Habeas Corpus, cuja garantia se encontrava suspensa, o Tribunal propiciou o exame de inúmeros casos, devolvendo a plenitude do direito de liberdade a cidadãos atingidos pelos que, à época, restringiram esse direito, impulsionados por motivos que somente ao tribunal da História caberá julgar.

Igualmente na Apelação nº 38.682 – Julgamento em 12/07/1971, sendo Relator Ministro Alcides Carneiro –, absolveu Hélio Ferreira de Almeida do crime previsto no artigo 38, inciso VI, do DL 314/67 (Lei de Segurança Nacional). Correta e precursora solução, em consonância com os princípios do direito de defesa (a mera ofensa às autoridades constituídas, embora expressa em linguagem censurável, não mais tipificava crime contra a segurança do Estado).

Cabe, também, relevar decisão prolatada no RC nº 5385-6 – Julgamento em 28/05/1980 – Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. Recorrido: o despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que não recebeu a denúncia oferecida contra os civis Arivelton Vieira Arrarbal e outros, como incurso na Lei 6.280/78. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso do MP para manter o despacho recorrido (ao rezar que a greve, mesmo quando declarada ilegal pelo Executivo, se perseguir melhores salários, não configurava crime).

4.2 Manifestação dos Ministros do STM contra tortura

Coube ao Ministro Gualter Godinho,

em outubro de 1977, relatar o recurso de Apelação nº 41.264, do estado do Rio de Janeiro, figurando como réu o sentenciado Paulo José de Oliveira Moraes, sendo revisor do processo o eminente Ministro Almirante de Esquadra Júlio de Sá Bierrenbach. A decisão então proferida, **à unanimidade**²³, de mais vivo repúdio à condenação desta Corte à prática de torturas nos organismos policiais do país, teve a mais larga repercussão em todos os quadrantes do território nacional (Apelação nº 41.264 do STM, de 19 de outubro de 1977).

²³ Grifo nosso.

Sobre a mesma Apelação, assim se manifestou o Ministro-Presidente Almirante de Esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite em 19 de outubro de 1977:

Nós, juízes desta casa, deste templo de justiça, todos nós, indistintamente, somos visceralmente contrários às torturas e sevícias aplicadas aos detidos pela polícia, como um atentado à própria condição da dignidade do homem. Pouco importam os antecedentes e as suspeitas que possam recair sobre os acusados da prática de crimes, recolhidos às prisões. Na obtenção de suas confissões, não é lícito a nenhuma autoridade policial, sendo-lhe mesmo defeso, empregar métodos medievais e cruéis, sejam ou não procedentes as acusações que lhes são imputadas. Contra tais métodos, contra tais práticas, este Tribunal, pela unanimidade de seus Juízes, ao tomar esta decisão, quis externar o seu repúdio, a sua revolta e a sua condenação. É inadmissível a repetição de fatos como os lamentavelmente retratados nos autos, que constituem em eloquente atestado de afronta e desrespeito à dignidade da criatura humana. (Apelação nº 41.264 do STM, de 19 de outubro de 1977).

4.3 Críticas à existência da Justiça Militar da União

A principal objeção que se aponta contra a Justiça Militar diz respeito às razões que justificam a sua existência. Nesse particular, as críticas têm as mais diversas origens, convergindo para a sua negação sistemática.

Inicialmente, podemos detectar grupos políticos descontentes com a estrutura política, econômica e social do país. Não negam somente a Justiça Militar, **mas criticam os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo**, fazendo causa maior, como é notório, sobre o “Poder Militar” e, com ele, a sua justiça especial.

A qualidade das críticas é paupérrima, quase sempre enfatizando velhos argumentos, dentro dos quais se destacam:

- A incompetência profissional dos juízes militares, não togados, para decidir questões de direito;
- A falta de independência dos juízes militares, por estarem submetidos a um rígido sistema de hierarquia;
- A sua destinação, voltada para a finalidade de subtrair os militares à jurisdição ordinária;
- Corporativismo.

A questão da competência técnica dos membros militares dos tribunais castrenses encontra fácil resposta na composição dos próprios tribunais: na maioria esmagadora dos países, as cortes militares são colegiadas, nelas entrando juízes togados e bacharéis em Direito, com o objetivo precípuo de orientar os juízes militares nos aspectos técnicos do direito. Quando não, os próprios juízes militares devem possuir o grau acadêmico, fazendo carreira militar.

Não deve ser julgador quem não conhece a especificidade da vida a bordo de aeronaves e navios militares ou mesmo dentro dos quartéis. Não deve fazê-lo porque julgar é ato de maturidade, de prudência, de sensibilidade, de equilíbrio, de vivência, enfim, de bom senso.

O saber dos juízes militares é construído pelo acúmulo de experiências adquiridas através de uma profissão em que suas energias foram consagradas, exclusivamente, em servir a Pátria.

Por outro lado, ocorre dizer que o senso de justiça não pertence aos bacharéis em direito somente, ele é imanente ao ser humano. A parte técnica, essa sim lhes pertence, mas é voltada para a necessidade de propiciar a justiça, onde todos se encontram. Não pode haver preponderância de um setor sobre o outro, mas convergência

para um julgamento justo. **Os tribunais do júri** são compostos de juízes igualmente incompetentes em matéria de direito, nem por isso deixam de fazer justiça, sob a orientação técnica de seu juiz presidente.

No que pertine à falta de independência, sem dúvida, esta matéria é de cunho eminentemente pessoal, ocorrendo tanto entre civis como entre militares. O ente servil não é privilégio de categorias, mas de pessoas. Quem é independente o será sempre.

O argumento da subtração dos militares à justiça comum e o chamado corporativismo não resistem a um exame mais aprofundado. A sua competência para julgar crimes praticados por militares se dá em função das peculiaridades de que esses ilícitos são revestidos.

Em um outro patamar, vemos os “Sonhadores”, com um mundo desmilitarizado e, portanto, sem a necessidade de uma justiça militar. Atualmente, a realidade é bem diferente. O mundo de hoje registra pelo menos 5 nações onde as Forças Armadas contam com efetivo de mais de um milhão de homens, e mais outros 35 países com mais de cem mil homens. De todos os países filiados a ONU (mais de 190), apenas uma minoria insignificante que não possui Força Armada (Panamá, Costa Rica e alguns países africanos) é que não conta com justiça militar, estruturada nas mais diversas formas e organizações.

Outros alegam que é uma justiça cara, em função do pequeno número de processos que julga. Ledo engano; o número pequeno de processos significa qualidade e não quantidade e, felizmente, em não sendo grande esse número, é porque as Forças Armadas são disciplinadas, e não um bando armado.

4.4 Características da Justiça Militar da União

Escabinato: julgamento pelos seus pares (militares), acrescido do saber jurídico dos civis (togados).

Especialidade: a competência para julgar crimes militares previstos em lei se dá em função das peculiaridades de que os ilícitos são revestidos;

Rapidez: no ambiente castrense, principalmente em épocas de conflitos ou de engajamento de força militar, da velocidade dos julgamentos vai depender o moral dos jurisdicionados. A demora é condição de instabilidade da disciplina;

Mobilidade: atributo necessário para o acompanhamento das Forças Armadas onde elas estiverem.

Reza a Constituição Federal que todos são iguais perante a lei. Qual, então, a razão de uma justiça específica somente para os crimes militares? Na verdade, existe uma razão: a existência das Forças Armadas como instituições, nacionais e permanentes, configura um fato de enorme relevância para o país, em toda sua dimensão histórica, pois, segundo a Constituição Federal, essas são as únicas instituições que têm por finalidade a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais.

A justiça militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Não se trata de um privilégio de pessoas, mas como lembra Astolpho Rezende: das condições que ligam pessoas e atos de índole particular atinentes ao organismo militar, como também pela natureza das infrações disciplinares²⁴.

5 ORGANIZAÇÃO ATUAL: STM E AUDITORIAS

5.1 Constituição Federal de 1988

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

²⁴ MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1953.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

5.2 Administração

O Superior Tribunal Militar (STM) é uma corte de segunda instância com jurisdição em todo território nacional (eventualmente no exterior).

Para efeito de administração da justiça castrense, o território brasileiro está dividido em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), correspondendo a cada uma delas uma Auditoria, salvo a primeira, com 4, a segunda, com 2, a terceira, com 3 e a décima primeira, com 2. Esses tribunais, constituindo a primeira instância, assemelham-se às Varas criminais da Justiça Comum, mas têm suas peculiaridades.

As Auditorias têm jurisdição mista sobre as três Forças Armadas. As da Capital Federal (11ª CJM), além da jurisdição sobre o Distrito

Federal, Goiás e Tocantins, têm essa jurisdição ampliada por lei, pois é incumbida dos processos referentes aos crimes militares ocorridos em alto-mar e no exterior.

As outras sedes de CJM são Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Juiz de Fora, Salvador, Recife, Fortaleza, Belém, Manaus e Campo Grande. Descentralizadas das sedes, existem apenas as Auditorias em Santa Maria e Bagé, no Rio Grande do Sul.



Nas Auditorias, reúnem-se, em tempo de paz, os Conselhos de Justiça Militar – Especiais ou Permanentes – constituídos de quatro oficiais, escolhidos por sorteio, e de um juiz civil do quadro da magistratura da Justiça Militar, denominado Auditor. Os Conselhos são sorteados para cada Força Armada e apreciam as ações judiciais referentes à própria Força. Há, ainda, na Capital Federal e com jurisdição em todo País, a Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, para as Auditorias, submetendo ao STM as irregularidades apuradas em correição.

Os Conselhos Especiais processam e julgam oficiais – exceto oficiais-generais, da competência do STM – e dissolvem-se após a conclusão de cada processo.

Os Conselhos Permanentes de Justiça processam e julgam os acusados que não sejam oficiais e funcionam durante três meses consecutivos.

Os Conselhos Permanentes e Especiais se assemelham ao Tribunal de Júri com as peculiaridades da Justiça Especial. Enquanto que, no Tribunal de Júri, o número de jurados é de sete e o juiz apenas os orienta tecnicamente, nos Conselhos, cuja composição é de cinco, o Juiz-Auditor discute e vota.

Exceto na Auditoria de Correição, atuam, em todas as Auditorias, representantes do Ministério Público Militar, aos quais cabe a iniciativa da ação penal, bem como Advogados de Ofício, responsáveis pela defesa dos praças e dos desprovidos de condições financeiras para constituírem seus próprios patronos.

Os Advogados de Ofício são bacharéis em Direito, que ingressavam na Justiça Militar mediante concurso público de provas e títulos, no qual, a exemplo do que ocorre nos concursos para Auditor-Substituto, há a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Atualmente, em razão da CF de 1988, **foram eles absorvidos pela Defensoria Pública da União (DPU).**

5.2.1 O Inquérito Policial Militar (IPM)

Instrução provisória da ação penal, o IPM possibilita ao Ministério Público apreciar, para oferecimento da denúncia, a prática do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, isto é, o fato infringente da norma e respectiva autoria.

Juízo de convencimento do Ministério Público Militar, o IPM apresenta, como principal característica específica, a possibilidade de, com a chancela de autoridade judiciária militar singular, ser o indiciado

custodiado para averiguações (Poder de Polícia Judiciária). Amparada pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, dita medida – prisão para averiguações, gênero do qual a prisão provisória é uma espécie –, chancelada pela autoridade judiciária singular militar, é um aspecto específico da Justiça Militar.

O inquérito é sigiloso, porém seu encarregado não pode proibir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado (Art. 5º, inciso XIII, da CF, e Art. 7º, inciso XIV, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994).

O IPM não admite o contraditório; é uma peça administrativa e não um **Processo**. O direito à prova não é absoluto. Deve seguir normas que não violentem a ordem pública e a liberdade do cidadão.

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a autuação persecutória do Ministério Público, que é – enquanto *dominus litis* – o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal **não autoriza a polícia judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado**²⁵, que não mais pode ser considerado um mero objeto de investigações.

O indiciado é sujeito de direito e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das penas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.” (HC 73.271/SP do STF - lavra do Ministro Celso de Mello).

Pode-se observar que não se tem mais um objeto de investigação, mas um sujeito de direito, que é detentor de determinadas garantias constitucionais. Com relação ao trancamento do inquérito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é de que pode ocorrer, mas em situações excepcionalíssimas, em apenas dois casos: quando manifesta atipicidade do fato ou errônea classificação do fato na portaria de modo a impedir o reconhecimento da prescrição quanto ao crime verdadeiramente ocorrido (HC 80.772/STF - Ministro Sepúlveda Pertence).

²⁵ Grifo nosso.

A Polícia Judiciária Militar, sendo federal pela sua natureza, não tem só competência especial para apurar os crimes militares, como tais definidos em lei, mas também competência especial para apurar infrações penais, que por lei especial fiquem sujeitos à jurisdição militar.

A autoridade judiciária policial militar não precisa da autorização judicial para investigar (há 2 exceções). O poder de polícia decorre da Lei (CPPM, Art. 12) e não de uma decisão judicial. As duas exceções que necessitam de autorização judicial são:

- interceptação de comunicação telefônica (Art. 5º, XII, CF);
- busca domiciliar (Art. 5º, XI, CF).

5.2.2 Sistemática dos Processos

O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo auditor, completa-se com a citação do acusado e extingue-se quando a sentença se torna irrecorrível.

Como ferramenta de realização de justiça, o **processo** na Justiça Militar da União deve ter sua implementação limitada dentro do **menor período de tempo possível**.

A sistemática e as condições de aplicabilidade da lei processual são estabelecidas pelo Código de Processo Penal Militar, relativamente aos crimes definidos no Código Penal Militar.

5.2.3 Ação Penal

Como instrumento formal do exercício da pretensão punitiva do Estado, a ação penal, na Justiça Militar, é Pública. Ao Ministério Público Militar, e só a ele, como *dominus*, é atribuído o exercício da ação penal. Entretanto, caso o MPM não intente a ação, dentro do prazo legal, admite-se a AÇÃO PENAL PRIVADA, SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA, na forma prevista pelo art. 5º, inciso LIX da Constituição Federal.

A inércia, portanto, do Representante do Ministério Público Militar para exercê-la não gera qualquer iniciativa privada para a efetiva

promoção da ação penal. Ao invés, como estabelece o § 2º do artigo 79, do Código de Processo Penal Militar, sujeita-o à sanção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal em que possa incorrer.

A titularidade, em hipótese alguma, é reconhecida ao particular, no direito penal castrense. A aprovação, dentro das garantias individuais, do texto da Constituição consagrando a ação privada subsidiária, na hipótese de inércia do Ministério Público, sem qualquer ressalva à Justiça Militar, fará com que venha o instituto a ser aplicado nessa Justiça Especializada.

Logo, diferenciando-se da Justiça Comum, onde a ação privada tem guarida, na Justiça Militar, a ação penal será **sempre pública**.

Na Justiça Castrense, a forma com que se procede ao arquivamento é bem diversa daquela aplicável na Justiça Comum, onde o Juiz singular, deferindo o pedido formulado pelo Ministério Público, arquiva os autos, em cartório, aguardando que novas provas sejam capazes de revitalizarem o seu exame. Na Justiça Militar, é sabido que isso não ocorre; através do **instituto de representação**, o Corregedor tem a competência de submeter, ao Superior Tribunal Militar, aquele decisório da instância *a quo*.

Já foi questionada a validade do procedimento do Juiz-Corregedor diante do conteúdo da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas”.

Ora, o Juiz-Corregedor, ao submeter o despacho de arquivamento da instância inferior ao Superior Tribunal Militar, propicia que esta Corte decida com as mesmas provas das quais aquele decisório foi derivado, podendo disto resultar instauração de procedimento criminal, desde que o Procurador-Geral Militar concorde com a posição da Corte Castrense e designe um colega da instância inferior para propositura da ação penal.

O Supremo Tribunal Federal ratificou a validade dessas normas procedimentais castrenses:

Não importa constrangimento ilegal o desarquivamento de inquérito policial militar, com base em representação do Juiz-Corregedor, nos termos da previsão legal expressa. Inaplicável à hipótese a Súmula 524²⁶.

Na Justiça Militar, impera integralmente o processo acusatório, com amplo exercício do direito de defesa, isto é, **o princípio do contraditório**. Através dos Defensores Públicos, o Estado garante a defesa dativa a todos quantos processados perante a justiça militar, desde que as partes não tenham advogados constituídos, competindo àqueles, inclusive, a assistência judiciária às praças das Forças Armadas.

A apuração do fato em sua materialidade e a autoria são feitas na fase do inquérito policial militar, **tipicamente inquisitório**, conforme prescreve o Capítulo Único, do Título III, do Código de Processo Penal Militar, enquanto que, na fase processual, com o contraditório, já fixada a imputação física do fato ao agente, o MPM formula a acusação; o réu, evidentemente, fornece a sua defesa, e os julgadores, afinal, julgam. Quanto aos julgadores, refere-se aos Juízes-Audidores e aos Colegiados (permanente e especial).

Como procedimento típico castrense, e isto realmente caracteriza a Justiça Militar, podem-se apontar os **processos especiais** alusivos aos crimes de deserção e insubmissão.

No que concerne à área de jurisdição do Superior Tribunal Militar, como aspecto específico da Justiça Militar, é sua a competência originária para processar e julgar **Habeas Corpus**. É um aspecto típico também da Justiça Militar. Da primeira instância, está espancada a análise do **Habeas Corpus**, o que, diferentemente, ocorre na Justiça Comum.

²⁶ HC 61.416-7/MG – 16.12.1983 e HC-ED 68.739/DF – 12.11.1991.

Ainda, não caberá *Habeas Corpus* em relação a punições disciplinares militares, de acordo com o § 2º do Art. 142 da CF²⁷.

Incabível para atacar o mérito de prisão em face de transgressão disciplinar.

A jurisprudência assenta-se no sentido de que o mérito da punição disciplinar não pode ser discutido em sede de *Habeas Corpus*, devendo se restringir à análise judicial das formalidades da prisão²⁸.

Outro ponto que bem caracteriza a Justiça Militar é o processo de Conselho de Justificação, previsto pela Lei nº 5.836, e, paralelamente, a Representação do Procurador-Geral, que objetiva a efetivação do julgamento contido nos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Demais características específicas da Justiça Militar, já citadas, poderiam ainda ser abordadas, dentre elas: o instituto da menagem, os critérios adotados para a fixação da competência do foro militar, o sistema consagrado para a solução das questões prejudiciais, peculiaridades da Justiça Militar em tempo de guerra etc.

²⁷ A proibição constitucional do HC, em matéria disciplinar, não impede que o STM seja competente para, em tese, tomar, preliminarmente, conhecimento do pedido, com a invocação simplesmente do preceito constitucional. O tribunal tem competência para, em cada caso, examinar se o fato punitivo constitui infração disciplinar definida nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, a fim de decidir, pois, sem esse exame, não há como verificar se houve ou não abuso de poder.

Deve ser verificado se:

- o punido está sujeito ao regime disciplinar;
- a autoridade que puniu tinha competência para tal;
- a pena aplicada está prevista em lei (Regulamento).

²⁸ Art. 5º, inciso LXI, da CF: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.**”

Transgressão disciplinar é a **infração da ética e do dever militar** (é uma contravenção).

Sendo a lei penal militar instrumento de defesa do Estado, na área militar, destinada a garantir o perfeito funcionamento das organizações militares na paz e na guerra (conflitos armados), a sua eficácia depende da sua adaptação às contínuas mutações tecnológicas que influenciam a tática e a estratégia, com o emprego de novas técnicas de combate.

Diversas fontes ilustram os procedimentos para aplicação da justiça nos julgamentos de crimes militares, desde a criação da justiça castrense até os nossos dias.

6 O FUTURO

Todas as instituições, periodicamente, são submetidas a desafios: **quando** e **como** são eles contestados pode torná-las mais sólidas, mais frágeis ou mesmo fazê-las sucumbir. Com a Justiça Militar da União não tem sido diferente, pois desde sua criação, inicialmente, como Conselho Supremo Militar e de Justiça, por várias vezes, tentaram a sua extinção.

A primeira tentativa foi em 1827, através de um projeto de Lei da lavra do Deputado Varghagen. Por volta de 1850, tendo em vista as disparidades das decisões das Juntas Militares, houve tentativa de extingui-las, o que de fato se concretizou em 1867.

Na Constituinte de 87/88, havia essa ideia, bem como na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, criada em 1999, para Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, presidida pelo Deputado Aloizio Nunes Ferreira). Nessa Comissão, havia a intenção de extinguir todos os 3 Tribunais Especiais. A sub-relatora para o STM foi a Deputada Zulaiê Cobra. Após apresentação, em audiência pública, do Presidente do STM, a situação foi revertida pela manutenção da Justiça Militar da União, apenas diminuindo o número de Ministros para 7 e, posteriormente, para 9 (nove) – 6 (seis) militares e 3 (três) civis.

Já no Senado Federal, em 2003, o número de Ministros foi novamente alterado para 11 (onze) – 7 (sete) militares e 4 (quatro) civis. Voltando para a Câmara Federal, foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 12 de setembro de 2005, foi criada uma Comissão Especial para a PEC 358/05 e designado relator o Deputado Paes Landim, que compareceu ao STM a fim de, junto ao presidente deste tribunal, esclarecer alguns pontos da PEC.

Felizmente, nenhuma daquelas tentativas prosperou. Prevaleceu o bom senso. O que teria impedido que todas elas não prosperassem?

Vejamos.

Como Conselho Supremo Militar e de Justiça, era **presidido** pelos mandatários D. João, D. Pedro I, D. Pedro II, Deodoro e Floriano Peixoto. Quando o Conselho foi, na República, transformado em Tribunal, deveria ter sido inserido no Poder Judiciário, mas isso não aconteceu.

Verificando essa omissão, o Deputado Estevam Lobo apresentou, em 1906, um Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para incluir o STM no Poder Judiciário, arrimando sua pretensão nas raízes históricas desta Justiça Especializada. Nessa mesma linha de raciocínio, Rui Barbosa, em uma análise sobre a CF 1891, em 1911, publicada na Revista do STF (abril/julho de 1914), alertava “ora, embora dos juízes militares se trata ali de outro título, este fato, onde se não pode ver senão um defeito accidental, de método de distribuição dos assuntos, não tira dos juízes militares o caráter inerente a sua magistratura de membros do Poder Judiciário, da União”.

Em 9 de julho de 1918, o deputado federal Octávio Rocha apresentou um Projeto de Lei (PL) que rezava:

Considerando que não só pelo Poder Legislativo, como pelo Supremo Tribunal Federal, sem a menor contestação é e **não pode deixar de ser reconhecido o Supremo**

Tribunal Militar como parte integrante do Poder Judiciário da União, e, assim (...), pelo princípio constitucional (...)²⁹.

Entretanto, somente na Constituição Federal de 16 de julho de 1934, a Corte Castrense foi retirada do Poder Executivo, onde fora inserida desde sua criação, em abril de 1808, passando a integrar o Poder Judiciário. Acresce, ainda, a manutenção do **Escabinato** em toda a sua existência, cuja origem data de 1777.

A Justiça Militar da União é a mais “civilista” de todas as demais existentes no mundo atual. Com um efetivo de 1.000 integrantes, todos civis concursados; de 54 magistrados ativos, 44 são civis, e apenas 10 ministros militares; o Ministério Público Militar e a Defensoria são compostos totalmente de civis; nos Conselhos, os militares são juízes temporários. Verificamos, portanto, que, no seu universo, a maioria esmagadora é de civil.

Ser contra ou a favor de uma Justiça Militar é uma opção muito simplista. Normalmente aqueles que são contrários a sua existência buscam demonizá-la enaltecendo a Justiça Comum, como se esta fosse perfeita – sem mácula! Outros há que são apenas favoráveis em tempo de Guerra. Acontece que desde a II Guerra Mundial não tem havido guerra, como era entendida no passado, cujo ritual rezava: retirada do Embaixador; rompimento de relações diplomáticas; declaração de guerra e estado de guerra etc. (estabelecidos em Convenções e Tratados). O que existe hoje são **conflitos armados**.

Acresce, ainda, o surgimento do **Terrorismo**, em todo seu espectro de atuação, cujos efeitos bem conhecemos, embora, até hoje, não haja uma definição satisfatória para esse tipo de ato. Não há como definir um delito típico, em que a posição da lei tem que ser

²⁹ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de lei da 35ª Sessão, de 9 de julho de 1918. **Annaes da Câmara**, Rio de Janeiro, p. 294, 1918. (Grifo nosso).

absolutamente clara; temos que dar indicação para a redação da lei penal a respeito. Se todo o território nacional se transforma em área passiva de ataque, é evidente que, por toda a parte nesse território, pode estar presente o **terrorista**, interessado em valorizar, com eficácia, sua missão destruidora; **desaparece a distinção entre militares e civis (combatentes e não combatentes)**. Há necessidade de instrumentos jurídicos eficazes, de prevenção e repressão, aos que integrados com propósitos os mais diversos (ideológicos, religiosos, políticos, étnicos, separatistas etc.), cujos fins justificam os meios. Procuram **atacar (agir), dentro e fora do território nacional**, as Instituições, a população, as forças espirituais e morais, que o Estado necessita para evitar e combater o terrorismo.

O último documento³⁰ elaborado, em 2006, pelo relator especial da antiga Subcomissão de Proteção dos Direitos Humanos, da ONU, o francês Sr. Emmanuel Decaux, entregue em 13 de junho de 2006 à Comissão dos Direitos Humanos (Conselho de Direitos Humanos), parte da constatação de que a Justiça Militar existe em muitos países, prevista pela Constituição ou por lei: “a justiça militar deve integrar o Sistema Judiciário e deve ser submetida às exigências de competência, independência e imparcialidade próximas à Justiça Comum, para que ela mereça o nome de justiça”.

O que importa é verificar o desempenho da JMU através dos tempos (ver ANEXO VIII). Justiça esta cuja história se mescla com a própria história do Brasil, tendo demonstrado, nos momentos mais difíceis de nossa política, serenidade, prudência e equilíbrio. As tradições liberais da Justiça Militar Brasileira não têm paralelo em qualquer outro país.

³⁰ Palestra “Jurisdições Militares em face das exigências do Direito Internacional”, proferida no VII Seminário de Direito Militar (17 a 19 Out de 2007) pela Sr^a Kathia Martin Chenut – Doutora em Direito pela Universidade de Paris Panthéon-Sorbonne.

Para o futuro, vários temas polêmicos têm sido discutidos pelo Plenário, em seminários e congressos, **verdadeiros desafios a enfrentar**. Como, por exemplo:

1 – Ampliação da competência, limitada pelo inciso X do art. 142 da CF, excluindo-se a remuneração, por ser inconveniente;

2 – Tribunais Regionais: A criação de 2 tribunais regionais abarcando as auditorias (1ª instância);

3 – Corregedor: Passar o cargo de corregedor para um Ministro do STM, em consonância com os diversos Tribunais Superiores;

4 – O estabelecimento de lista sêxtupla para os Ministros Togados, enviada pelas instituições de origem do indicado (OAB, MPM, AMAJUM). Analisadas e priorizadas pelo STM, reduzidas para 3 nomes;

5 – Criação de novas auditorias na Amazônia Legal;

6 – Atualização do CPM e CPPM;

7 – Redução do número de Ministros;

8 – Alteração no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.457;

9 – Participar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

10 – Presidência dos Conselhos.

Esses são os desafios.

Uma questão pode ficar no ar: por que somente os oficiais fazem parte dos Conselhos? Além da condição hierárquica, eram, à época, aqueles que apresentavam maiores conhecimentos e uma escolaridade superior. Hoje, as Forças Armadas Brasileiras apresentam um percentual apreciável de sargentos e sub-oficiais (sub-tenentes) com curso superior, não **havendo aparente impedimento** para que os sub-oficiais/sub-tenentes possuidores de diploma de curso superior possam compor os Conselhos Permanentes, quando de julgamento de soldados e cabos.

A Justiça Militar, em tempo de paz, tutela juridicamente a disciplina, a hierarquia e o dever; em tempo de guerra ou de conflitos armados, tutela a existência do Estado – devido a isso, a sua jurisdição se exercita sobre todos os cidadãos, sem qualquer distinção, e por todos os atos que importem perigo ou dano à segurança das Forças Armadas, da qual depende a soberania nacional.

Os tribunais militares se compõem de elementos militares que fazem a guerra, dos que estão na guerra, dos que sofrem a guerra, dos que conhecem a guerra, e nessas condições, podem apreciar as ocorrências da guerra³¹.

A importância da destinação das Forças Armadas, cabendo-lhe a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, por si só bastaria para justificar a instituição da Justiça Especial voltada para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. No entanto, a este fato soma-se a presença de características extremamente peculiares, de valores e princípios próprios aos membros dessas Organizações, que lhes são de suma importância. Dentre esses valores, avultam a hierarquia, a disciplina e o dever, pilares das instituições militares e norteadores das ações dos mesmos.

As particularidades da vida militar, portanto, exigem um julgamento imparcial promovido por juízes familiarizados com o dia a dia da caserna, capazes de visualizar a conduta delituosa não somente sob o prisma ordinário, mas levando em consideração os valores e princípios peculiares ao cotidiano militar.

A **manutenção** da Justiça Militar da União consiste, juntamente com as Forças Armadas, em **convencer** as Instituições e a sociedade brasileiras da necessidade da sua permanência no futuro, mantendo o

³¹ CARNEIRO, Mario Tibúrcio Gomes. A jurisdição dos tribunais militares em tempo de guerra em face do disposto na constituição de 1937, nos artigos 172, § 1º e 173. **Arquivo de direito militar**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 78, set./dez. 1943.

princípio da autonomia da lei penal militar – consagrada na dualidade da jurisdição penal.

Mas um fato é determinante: **enquanto existirem Forças Armadas, existirá uma Justiça Militar. Não importa se inserida no Poder Judiciário ou no Executivo; se tribunal permanente ou corte marcial.**

“Para encontrar a Justiça, é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela creem”³².

³² CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 397 p.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. **A justiça militar na campanha da Itália**: constituição, legislação, decisões. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958.

ARQUIVO HISTÓRICO DO EXÉRCITO. Rio de Janeiro: AHEX, [2---]. Disponível em: <<http://www.ahex.ensino.eb.br/>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **Justiça Militar**: história do Supremo Tribunal Militar. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952.

BARBOSA, Ruy. O justo e a justiça política. **A Imprensa**, [S.l.], 31 mar. 1899.

BASTOS, Paulo César. **Superior Tribunal Militar**: 173 anos de história. Brasília: STM, 1981.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de lei da 35ª Sessão, de 09 de julho de 1918. **Annaes da Câmara**, Rio de Janeiro, p. 294, 1918.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil. **Coleção das Leis do Império do Brazil**, Rio de Janeiro, DF, p. 7.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, DF, 24 fev. 1891.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: 16 de julho de 1934. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 10 nov. 1937.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil: de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 19 set. 1946.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 24 jan. 1967.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1. Anexo.

BRASIL. Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. p. 8940.

BRASIL. Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. Decreta o Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Suplemento.

BRASIL. Decreto-lei n.º 1.003, de 21 outubro de 1969. Lei da Organização Judiciária Militar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. p. 8940. Suplemento.

BRASIL. LEI N.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo**, Brasília, DF, 11 dez. 1980. p. 24777.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 397 p.

CARILLO, Carlos Alberto. **Memórias da justiça brasileira: do condado portugalense a Dom João de Bragança**. Coordenação: Des. Gérson Pereira dos Santos. 3. ed. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. 3 v.

CARNEIRO, Mario Tiburcio Gomes. **A justiça militar e sua reforma: discursos e pareceres**. São Paulo: Typographia Piratininga, 1920. 52 p.

_____. A jurisdição dos tribunais militares em tempo de guerra em face do disposto na constituição de 1937, nos artigos 172, § 1º e 173.

Arquivo de direito militar, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 78, set./dez. 1943.

_____. **A reforma da justiça militar**: crítica, 1921-1933. Rio de Janeiro, [s.n.], 1933. 241 p.

_____. **Códigos militares do Brasil e leis complementares**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1930. 550 p., XXIX.

_____. **Direito e processo militar**: sentenças de conselho de guerra. Rio de Janeiro: Imp. Militar, 1919. 132 p.

_____. **Direito militar**: pareceres (1908-1911). Rio de Janeiro: F. Alves, 1920. 143 p.

_____. **Estudos de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. 181 p.

_____. **Nos tribunais militares**: defesas penais, 1923-1924. Rio de Janeiro: [s.n.], 1933. 224 p.

LOBO, Helio. **Sabres e togas**: a autonomia judicante militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1953.

QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima de. Os 200 anos da Justiça Militar no Brasil. In: ENCONTRO NO INSTITUTO HISTÓRICO-CULTURAL DA AERONÁUTICA, 184., 2008, Rio de Janeiro. **Anais...** [S.l. : s.n., 200-].(Comunicação oral).

ANEXO³³ I – ORDENAÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1640 –
Cria o Conselho de Guerra

Decreto de 11 de Dezembro de 1640 - Considerando El-Rei e muito que importava a seu serviço, e á defesa de seus Reinos e Vassallos, signalar Ministros, que, com particular obrigação, tratassem das cousas tocautes á Guerra, e intendessem na execução dellas - houve por bem de resolver que se formasse um Conselho de Guerra, para o qual nomeou logo dez Conselheiros e um Secretario.

E para que se não perdesse o tempo no que se havia de fazer, em quanto se ordenava o Regimento do Conselho, mandou que se ajuntassem logo aquelles dos nomeados que estivessem presentes, na Casa que no Paço se lhes tinha signalado, na qual havia de haver uma Mesa, com bancos de espaldar de ambas as bandas, e cadeira rasa para o Secretario - e que os Conselheiros se assentariam, e votariam, assim como fossem entrando, sem precedencia alguma, e o Secretario no topo da mesa da parte da porta – que o mesmo Secretario tocaria a campainha, e enviaria a El-Rei as consultas que se fizessem, em maços cerrados, as quaes a elle tornariam respondidas; como tambem se lhe remetteriam as ordens que se dessem, e os mais papeis tocantes á Guerra – ordenando ultimamente que os Conselheiros e Secretario iriam logo tomar juramento na Chancellaria, na fôrma do costume.

³³ Todos os anexos apresentados estão em língua da época.

ANEXO II – ORDENAÇÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1777 –
Cria o Conselho de Justiça

Sendo-Me presente haver-se accumulado hum grande número de Conselhos de Guerra, cujo prompto expediente se faz sempre necessario para a boa administração da Justiça com que dezejo ver conservada a disciplina das minhas Tropas: E considerando, que da demora da expedição dos ditos Conselhos tem resultado hum grande damno não só ás Partes offendidas, mas tambem a muitos Delinquentes, soffrendo largo tempo de prizão, que talvez não mercessem os crimes que commetterão: E querendo occorrer a todos estes inconvenientes, e por outros justos motivos dignos da Minha Real Consideração: Sou servida ordenar que no Tribunal do meu Conselho de Guerra se despachem d'aqui por diante, em quanto Eu não mandar o contrário, todos os referidos Processos, ou Conselhos, e os mais que pelo decurso do tempo forem remetidos pela mesma via, e na mesma via, e na mesma fôrma que até agora se praticava; como tambem que em todas as semanas haja hum dia Conselho de Guerra destinado sómente para este despacho, a que se dará o nome de **Conselho de Justiça: Levando ao mesmo Tribunal o Desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizarro os Processos que tiver em seu poder, ou lhe forem remetidos; o qual será Relator delles, e terá por Adjuntos, que para o dito effeito nomeio, os Doutores José Joaquim Emauz, e Fernando José da Cunha Pereira, todos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação; vindo a ser tres os votos dos Ministros Juristas**³⁴, que com os Conselheiros de Guerra que acharem no dito Tribunal confirmarão, ou moderarão as Sentenças, que se tiverem proferido contra os Réos na fôrma do novo Regulamento, e mais Leis, e Ordens a este respeito estabelecidas, e igualmente as penas, em que pelas referidas Sentenças houverem sido condemnados; bem entendido que nos casos, em que os Delinquentes estiverem nos termos de pena ordinaria, se me dará parte para Eu nomear mais outros Ministros; sendo a minha Real Intenção que nenhum Réo haja de ser condemnado á morte, sem que os Vogaes sejam pelo menos no número de oito, em que entrarão quatro Togados: Outro sim se me dará parte

³⁴ Grifo nosso.

antes de publicadas as Sentenças, ou as confirmações dos Conselhos, quando os Réos tiverem, ou Patentes de Coroneis, ou maiores que ellas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessários, participando esta minha Real Resolução aos Governadores das Armas das Provincias, e Reino do Algarve, para que fazendo a constar aos Chefes dos Regimentos, e Commandantes das Praças assim o observem inviolavelmente. Palacio de Quéluz a 20 de Agosto de 1777. Com a Rubrica de Sua Magestade.

ANEXO III – ORDENAÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1790 –
Estabelece competência ao Conselho de Justiça

Sendo-Me presente, que sobre a intelligencia, e execução dos Meus Reaes Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete; e treze de Agosto de mil setecentos e noventa, se poderão mover algumas dúvidas: Sou Servida Ordenar, e declarar o seguinte: *Primò*: Que o Conselho de Justiça tenha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condemnar, como de absolver os Réos, nos casos em que o Direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo Regulamento Militar, parecendo justo, e tendo as ditas Sentenças do Conselho de Justiça huma prompta execução, regulada pela fórma do primeiro Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete: *Secundò*: Que para os casos de crimes ordinarios, e não de pena de morte natural, bastarão dous Juizes Togados, e dous Conselheiros de Guerra, pondo-se a Sentença pelo voto de tres, ainda que o quarto discorde; e havendo empate entre os quatro, se decidirá pelo voto de mais hum, ou Togado, ou Conselheiros. Se porém elles forem sómente diferentes nas condemnações, se reduzirão os votos conforme as Minhas Leis a respeito dos crimes, que se sentençaõ nos outros Tribunaes: *Tertiò*: Que os casos de pena de morte natural se decidirão por tres Juizes Togados, e tres Conselheiros de Guerra; ou quatro Togados, e dous Conselheiros; se houver empate, convocar-se-hao mais dous Juizes Togados, de sorte, que sempre se ponha a Sentença por voto de mais dous, na fórma da Ordenação do Reino, conforme a qual se reduzirão nestes casos tambem os votos, sendo necessario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario, que para este effeito revogo, como se deles fizesse especial menção, e não obstantes os ditos dous Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete, e treze de Agosto de mil setecentos e noventa, que revogo sómente na parte aqui alterada, ficando no mais em seu vigor. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 13 de Novembro de 1790. Com a Rubrica da RAINHA Nossa Senhora.

**ANEXO IV – ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808 –
Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça.**

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço, que tudo quanto respeita á boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque delle depende a energia e conservação das mesmas forças que seguram a tranquillidade e defeza dos meus Estados: e sendo muitos os negocios desta natureza, que por minhas leis e ordens são da competencia dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital, os quaes não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse publico e prejuizo dos meus fieis vassallos, que têm a honra de servir-me nos meus Exercitos e Armadas: e devendo outrosim dar-se providencias mais adaptadas ás actuaes circumstancias para a boa administração da justiça criminal no Conselho de Justiça que se fórma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, afim de que se terminem os processos quanto antes, e com a regularidade e exactidão que convem: para obviar e remover estes e outros inconvenientes: sou servido determinar o seguinte.

I. Haverá nesta Cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em toda as materias que pertencião ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar sómente, que se comporá dos Officiaes Generaes do meu Exercito e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Officiaes de uma e outra Arma, que eu houver por bem nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias que nelle se tratarem, sem que comtudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquelle titulo por uma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do titulo do meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de Agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mez e anno.

II. Serão da competencia do Conselho Supremo Militar todos os negocios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exercito e Marinha. Pelo expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma fórmula e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino.

III. Regular-se-ha o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais Resoluções e Ordens Regias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações minhas posteriores, em tudo que for applicavel ás actuaes circumstancias: e quando aconteça occorrer algum caso, que ou não esteja providenciado pela legislação existente, ou ella não possa quadrar-lhe, o Conselho m'ó proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providencias, que lhe parecerem mais proprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

IV. Para o expediente do Supremo Conselho Militar haverá um Secretario, que sou servido crear, o qual vencerá annualmente tres mil cruzados de ordenado, além do soldo si o tiver: e para ajudar esta e as mais despesas do Conselho, ordeno, que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o direito do sello competente; devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despesas primeiro que se passem as patentes.

V. O Conselho supremo Militar terá as suas sessões todas as segundas feiras e sabbados de tarde de cada semana, não sendo feriados, ou de guarda.

VI. Para conhecimento e decisão dos processos criminaes que se formam aos réos que gozam do foro militar, e que em virtude das ordens régias, se devem remetter ao Conselho de Guerra ainda sem appellação de parte, ou por meio della, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos decretos de 20 de Agosto de 1777, de 5 de Outubro de 1778, de 13 de Agosto e 13 de Novembro de 1790;

fazendo-se para elle uma sessão todas as quartas-feiras de tarde, que não forem dias feriados ou da guarda, para este conhecimento sómente.

VII. O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais Vogaes, **e de tres Ministros Togados que eu houver de nomear, dos quaes será um o Relator**³⁵, e os outros dous Adjuntos para o despacho de todos os processos, que se remettem ao Conselho para serem julgados em ultima instancia na fôrma acima exposta; e guardar-se-ha para a sua decisão e fôrma de conhecimento o que se acha determinado no decreto de 13 de Novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de Novembro de 1806, que creou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circumstancias.

VIII. Remetter-se-hão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra, que se formarem nos Corpos Militares desta Capitania e de todas as mais do Brazil, á excepção do Pará e Maranhão e dos Dominios Ultramarinos, pela grande distancia e difficuldade da navegação para esta Capital, onde se continuarão a praticar as providencias que houver a este respeito.

IX. No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as Leis, Ordenanças Militares, Alvará de 6 de Abril de 1800, que dá força de Lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim approved por Decreto de 20 Junho de 1796, e mais Resoluções Régias, e na Ordenança novissima de 9 de Abril de 1805; observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, que revogou a referida ordenança quanto á pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as determinações régias, que não forem revogadas neste Alvará.

X. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo Juiz Relator do mesmo Conselho, para julgar em ultima Instancia da validade das prezas feitas por embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, na fôrma dos

³⁵ Grifo nosso.

Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, 9 de Maio de 1797 e 4 de Maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar, General das Armas desta Capital; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque hei todos e todas por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Abril de 1808.

PRINCIPE com guarda.

D. Fernando José de Portugal

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido crear um Conselho Supremo Militar e de Justiça; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

ANEXO V – MUTINY ACT (1689)

CHAPTER IV.

Rot. Parl. pt.
3. nu. 3.

An Act for punishing Officers or Soldiers who shall Mutiny or Desert Their Majestyes Service and for punishing False Musters.

Raising or keeping a Standing Army in Peace, without Consent of Parliament, against Law. Reasons for passing this Act.

WHEREAS the raising or keeping a Standing Army within this Kingdome in time of Peace unlesse it be with Consent of Parlyament is against Law And whereas it is judged necessary by Their Majestyes and this present Parlyament That dureing this time of Warr severall of the Forces which are now on foote should be continued and others raised for the Safety of the Kingdome for the Common Defence of the Protestant Religion and for the Reduceing of Ireland And whereas noe man may be forejudged of Life or Limb or subjected to any kinde of Punishment by Martiall Law or in any other manner then by the **Judgement of his Peeres**³⁶ and according to the knowne and established Lawes of this Realme Yet neverthelesse it being requisite for retaining such Forces as are or shall be Raised dureing this Exigence of Affaires in their Duty That an exact Discipline be observed and that Soldiers who shall Mutiny or Stirr up Sedition or shall Desert Their Majesties Service be brought to a more Exemplary and speedy Punishment then the usuall Formes of Law will allow Bee it therefore Enacted by the King and Queens most Excellent Majesties by and with the Advice and Consent of the Lords Spirituall and Temporall and Commons in this present Parlyament Assembled and by Authoritie of the same That from and after the Twentiyeth day of December in the Yeare of Our Lord One thousand six hundred eighty nine every Person being in Their Majestyes Service in the Army and being Mustered and in Pay as an Officer or Soldier who shall at any time before the Twentiyeth day of December in the Yeare of our Lord One thousand six hundred and ninetie Excite Cause or Joyné in any Mutiny or Sedition in the Army or shall

Officer or Soldier mutinying, or exciting Mutiny, or deserting;

³⁶ Grifo nosso.

Punishment. Desert Their Majestyes Service in the Army or being a Soldier actually Listed in any Regiment Troope or Company shall List himselfe into any other Regiment Troope or Company without a Discharge produced in Writeing from the Captaine of the Troope or Company wherein he is first Listed shall suffer Death or such other Punishment as by a Court Martiall shall be Inflicted

II.
Power to
assemble
Courts Martial.

AND it is hereby further Enacted and Declared That Their Majestyes or the Generall of Their Army for the time being may by Vertue of this Act have full Power and Authoritie to grant Commissions to any Lieftenants Generall or other Officers not under the Degree of a Field Officer or Comander in Chiefe of a Garrison from time to time to Call and Assemble Court Martialls for punishing such Offences as aforesaid

III.
Number of
Officers
composing
Courts Martial.

AND it is hereby further Enacted and Declared That noe Court Martiall which shall have Power to Inflict any Punishment by Vertue of this Act for the Offences aforesaid shall consist of fewer then Thirteene whereof none to be under the Degree of a Comission Officer and the President of such Court Martiall not to be under the Degree of a Field Officer or the then Commander in Chiefe of the Garrison where the Offender shall be Tryed.

**IV.
Field Officers
to be tried
only by Field
Officers.
Court may
examine on
Oath¹⁹.**

PROVIDED alwayes That noe Field Officer be Tryed by other then Field Officers and that such Court Martiall shall have Power and Authoritie to Administer an Oath to any Witnesse in order to the Examination or Tryall of the Offences aforesaid.

V.
Proviso for
ordinary
Process.

PROVIDED alwayes That nothing in this Act contained shall extend or be construed to exempt any Officer or Soldier whatsoever from the ordinary Processe of Law

VI.
Proviso for
Militia.

PROVIDED alwayes That this Act or any thing therein contained shall not extend or be any wayes construed to extend to concerne any the Militia Forces of this Kingdome.

³⁷ Grifo nosso.

VII.
Continuance of
Act.

PROVIDED alsoe That this Act shall continue and be in Force until the said Twentyeth day of December in the said Yeare of our Lord One thousand six hundred and ninety and noe longer.

VIII.
On Trial of
Offences
punishable
with Death,

Members to
take an Oath.

PROVIDED alwayes and bee it Enacted That in all Tryalls of Offenders by Courts Martiall to be held by vertue of this Act where the Offence may be punished by Death every Officer present at such Tryall before any Proceeding be had thereupon shall take an Oath upon the Evangelists before the Court and the next Justice of the Peace Judge Advocate or his Deputy or one of them are hereby respectively Authorized to Administer the same in these Words That is to say

Form.

YOU shall Well and Truely Try and Determine according to your Evidence the Matter now before you betweene our Sovereigne Lord and Lady the King and Queens Majestyes and the Prisoner to be Tried

Soe helpe you God.

What Number
of Members to
be present
when Sentence
of Death
pronounced.

And no Sentence of Death shall be given against any Offender in such Case by any Court Martiall unlesse Nine of Thirteene Officers present shall concurr therein and if there be a greater number of Officers present then the Judgement shall passe by the Concurrence of the greater part of them soe Sworne which major part shall not be lesse then Nine and not otherwise and noe Proceedings Tryall or Sentence of Death shall be had or given against any Offender but betweene the heures of Eight in the Morning and One in the Afternoone

Hours of
Proceedings in
such Case.

IX.
Giving false
Certificates for
Absence of
Soldiers.

AND for the preventing of Fraud and Deceit in Mustering of Soldiers Bee it further Enacted by the Authoritie aforesaid That if any Person shall make or give or procure to be made or given any false or untrue Certificate whereby to Excuse any [Soldiers¹] for their Absence from any Muster or other Service which they ought to attend or performe upon a pretence of Sicknesse or other Cause That then every such Person soe makeing giveing or procureing such Certificate shall forfeite for every such Offence the Summe of Fifty Pounds and shall be forthwith

Penalty £50

and
Punishment. Cashiered and Displaced from such his Office and shall be thereby utterly disabled to have or hold any Military Office or Employment within this Kingdome or in Their Majestyes Service

X.
Officer making
false Muster,
and
Commissary
allowing
Muster Roll;
upon Proof on
Oath before
Court Martial;
Punishment,
and Penalty
£50.

AND bee it further Enacted by the Authoritie aforesaid That every Officer that shall make any false or untrue Muster of Man or Horse and every Commissary Muster Master and other Officer that shall wittingly or knowingly Allow or Signe the Muster Roll wherein such false Muster is contained or any Duplicate thereof upon Proove thereof upon Oath made by two Witnesses before a Court Martiall to be thereupon called (which is hereby Authorized and Required to Administer such Oath) shall for such their Offence be forthwith Cashiered and Displaced from such their Office and shall be thereby utterly disabled to have or hold any Military Office or Employment within this Kingdome or in Their Majestyes Service and shall likewise forfeit the Summe of Fifty pounds

XI.
Commissary to
give Notice
before Muster
to Mayor, &c.
of Place where
Soldiers
quartered; and
to assist in
discovering
false Musters.
Neglecting to
give Notice, or
refusing Aid of
Mayor, &c;
Penalty £50
and
Punishment.

AND bee it further Enacted by the Authoritie aforesaid That every Commissary or Muster Master upon any Muster to be made had or taken by him or them shall by a convenient time before such Muster made give notice to the Mayor or other Chiefe Magistrate or Officer of the Place where the Soldiers soe to be Mustered shall be Quartered who are hereby Required to be present at every such Muster and give his utmost Assistance for the discovering any false or untrue Muster there made or offered to be made And that every such Commissary or Muster master makeing or takeing such Muster that shall neglect to give such notice as aforesaid or shall refuse to take the Aid and Assistance of such Mayor Chiefe Magistrate or Officer where the Soldiers soe to be Mustered shall be Quartered shall forfeit the Summe of Fifty pounds and be Discharged from his Office

XII.
Offering to be
falsely

AND alsoe be it further Enacted by the Authoritie aforesaid That if any Person shall be falsely Mustered or offer himselfe falsely and deceitfully to be Mustered every such Person if noe Soldier upon Proove thereof made upon Oath by two Witnesses before the next Justice of Peace of the County where such Muster shall be made

mustered; and every such Person soe falsely Mustered or offering to be falsely Mustered upon Certificate thereof in Writeing under the Hand of the Officer Commanding in Chiefe at the Muster or of the Commissary of the Musters or any other Person made to such Justice of the Peace the said Justice is thereupon and is hereby Authorized and Required to Committ such Offender to the House of Correction there to remaine for the space of Three months and to be kept at hard Labour with convenient Correction And if any Person shall wittingly or willingly lend or furnish a Horse to be Mustered which shall not truely belong to the Trooper or Troope soe Mustered the said Horse soe falsely Mustered shall be forfeited to the Informer if the same doth belong to the Person lending or furnishing the said Horse or otherwise the Person lending or furnishing the said Horse shall forfeite the Summe of Twenty pounds upon Oath made by two Witnesses before the next Justice of the Peace or be Committed to the House of Correction for Six months unlesse he shall pay the same there to be kept at hard Labour

committed to House of Correction.

Furnishing Horses to be mustered not belonging to the Troop; Penalty.

XIII.
Penalties how paid and distributed.

Goods of Offender in what Case seized.

AND bee it alsoe further Enacted by the Authority aforesaid That the said Forfeitures shall be to such Person or Persons that shall Informe immediately to be paid out of the Arreares of such Officers Pay as shall soe offend upon Conviction before the Court Martiall by Order of the said Court to the Paymaster if such Officer soe offending shall have an Arreare and if there shall be noe Arreare the Court Martiall shall immediately give Order to seize the Goods of such Officer soe offending and sell them for payment of such Forfeiture to the Informer rendering the overplus to the Owner And the said Court Martiall is hereby obliged to Discharge such Informer if a Soldier from any further Service if he shall demand the same

XIV.
Paymaster, Agent, &c. of Regiment detaining Pay or Allowances;

AND bee it further enacted That if any Paymaster Agent or Clerke of any Regiment Troope or Company shall Detaine or Withhold by the space of One Month the Pay of any Officer or Soldier (Cloathes and all other just Allowances being Deducted) after such Pay shall be by him or them Received or if any Officer haveing Received their Soldiers Pay shall refuse to pay each respective Common Soldier their respective Pay when it shall

Officer refusing to pay Soldier; become due that upon prooffe thereof before a Court Martiall as aforesaid every such Paymaster Agent Clerke and Officer soe offending shall be discharged from his Employment and shall forfeit to the Informer upon Conviction before the said Court Martiall One hundred pounds to be raised as aforesaid and the Informer if a Soldier if he Demands it shall be and is hereby Discharged of any further Service Any thing in this Act contained to the contrary notwithstanding

Punishment and Penalty £100.

XV.
Commanding Officer of Troop, &c. to bring at Muster Certificates of Abscutees. Signing false Certificates; Punishment.

AND it is hereby Enacted and Declared That the Commanding Officer of every Troope or Company at the time of Muster shall bring in a Certificate Signed of the Names of such Persons as are Sicke or have leave to be Absent upon Furlows and of such Persons as are Dead or Deserted since the last Muster with the Dayes of their Deaths or Desertions and if such Certificate shall prove false upon Conviction thereof before a Court Martiall the Officer Signing such Certificate shall suffer such Penalties and in such manner as is Declared and Inflicted by this Act upon those that make False Musters

XVI.
Officers mustering Servants, &c. Punishment.

AND it is hereby further Enacted That if any Officer shall Muster any Person that is a Servant or receives Wages from any Officer or that shall attend any Officer as a Servant in the absence of the said Officer from his Quarters or shall Muster any Person by a wrong Name knowingly upon Conviction thereof before a Court Martiall the said Officer or Commissary shall suffer such Penalties and in such manner as is Inflicted and Declared by this Act upon those that shall make false Musters.

XVII.
Petition of Right, 3 Car. I. reciled. 31 Car. II. c. 1. recited.

AND whereas by the Petition of Right in the Third Yeare of King Charles the First It is Enacted and Declared That the People of this Land are not by the Lawes to be Burthened with the Sojourning of Soldiers against their Wills And by a Clause in one Act of Parlyament made in the One and thirtyeth Yeare of the Raigne of King Charles the Second For Granting a Supply to his Majestie of Two hundred and six thousand foure hundred and sixty two Pounds seventeene shillings and three pence for Paying and Disbanding the Forces It is Declared and Enacted That noe Officer Military or Civill nor any other Person

whatsoever shall from thenceforth presume to Place Quarter or Billet any Soldier or Soldiers upon any Subject or Inhabitants of this Realme of any Degree Quality or Profession whatsoever without his Consent And that it shall and may be Lawfull for any such Subject and Inhabitant to refuse to Sojourne or Quarter any Soldier or Soldiers notwithstanding any Command, Order Warrant or Billeting whatsoever But forasmuch as at this present time there is a Rebellion in Ireland and a Warr against France whereby there is occasion for the Marching of many Regiments Troops and Companies in severall Parts of this Kingdome towards the Sea Coasts and otherwise Bee it further Enacted by the Authoritie aforesaid That for and dureing the Continuance of this Act and noe longer It shall and may be Lawfull for the Constables Tythingmen Headburroughs and other Chiefe Officers and Magistrates of Cities [Burroughes²] Townes and Villages and other Places in the Kingdome of England Dominion of Wales and Towne of Berwicke upon Tweede and for noe others to Quarter and Billet the Officers and Soldiers in Their Majesties Service in Inns Livery Stables Ale Houses Victualling Houses and all Houses selling Brandy Strong-Waters Syder or Metheglin by Retaile to be dranke in their Houses and noe other and in noe Private Houses whatsoever And if any Constable Tythingman or such like Officer or Magistrate as aforesaid shall presume to Quarter or Billet any such Officer or Soldier in any Private House without the Consent of the Owner or Occupier in such case such Owner or Occupier shall have his or their Remedy at Law against such Magistrate or Officer for the Damage that such Owner or Occupier shall sustaine thereby

Constables,
&c. may billet
Officers and
Soldiers in
Inns, &c;

Billeting in
private
Houses
without
Consent of
Owner;
Remedy.

PROVIDED neverthesse And it is hereby Enacted That the Officers and Soldiers soe Quartered and Billed as aforesaid shall pay such reasonable Prices as shall be appointed from time to time by the Justices of the Peace in their Quarter Sessions of each County City (³) Division or Place within their respective Jurisdictions And the Justices of the Peace aforesaid are hereby Impowered and Required to Sett and Appoint in their Quarter Sessions aforesaid such reasonable Rates for all necessary Provisions for such Officers and Soldiers for One or more

XVIII.
Officers and
Soldiers
billeted to
pay
reasonable
Prices.

Prices of Provisions may be regulated at Quarter Sessions, for Officers and Soldiers on March. Such Prices to be within Compass of Subsistence Money. After first Night in Quarters, Owner of Inn, &c. to furnish Officers, &c. with Lodgings, &c.

XIX.
Officer, &c. taking Money for excusing Quartering; Punishment.

XX.
Paymaster of the Army, Secretary at War, &c. not to take Fees, or deduct from Pay Exception.

Nights in their Marching through their Cities Townes Villages and other Places and for the First Night onely in such Places as shall be appointed for their Residence or Quarters Provided That the said Price soe Sett by the said Justices be within the compasse of the Subsistence Money paid to the Soldiers which Subsistence Money is hereby declared to be for each Trooper Two shillings per die For each Dragoon One shilling and two pence per die And for each Foot Soldier Sixpence per die And after the said First Night in their Quarters the Owners and Occupiers of the Inns Alehouses and other Publique Houses [as^d] aforesaid are hereby Required to furnish such Officers and Soldiers soe Quartered and Billeted as aforesaid with dry Lodgeings Stable roome for Horses and with Fire and Water and necessary Utensills to Dresse their Meate and not otherwise without the said Officers or Soldiers shall make a Contract or Agreement for their Provisions with the said Owners or Occupiers

PROVIDED alwayes and bee it Enacted That if any Officer or Soldier shall take any Money of any Person for Excuseing the Quartering of Officers or Soldiers or any of them in any House allowed by this Act every such Officer or Soldier shall be Cashiered and made incapeable of Serveing in any Military Employment whatsoever

AND bee it further Enacted by the Authoritie aforesaid That from and after the One and thirtyeth day of December next ensueing noe Paymaster of the Army Secretary of Warr Commissary or Muster Master or their under Officers shall receive any Fees or make any Deductions whatsoever out of the Pay of any Officer or Soldier in Their Majestyes Army or from their Agents which shall grow due from and after the said One and thirtyeth day of December other then the usuall Deductions for Cloathing and the Twelve pence in the Pound to be disposed of as Their Majestyes shall think fitt and the One Dayes Pay in the Yeare for the Use of the Royall Hospitall at Chelsey]

AND bee it further Enacted That this Act shall be Read at the Head of every respective Regiment Troope or

XXI. Company at every respective Muster by the Commissary
Act to be read or Muster Master before such Muster shall be made that
at Muster. noe Soldier may pretend Ignorance.

¹Soldier O. ²interlined on the Roll. ³or O. ⁴annexed to the Original Act in a separate Schedule.

ANEXO VI – DECRETO N. 149 – DE 18 DE JULHO DE 1893 –
Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte resolução:

CAPITULO I

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 1º O Supremo Tribunal Militar, que terá sua séde na Capital Federal, será composto de quinze membros vitalicios, sendo oito do Exercito, quatro da Armada e tres juizes togados.

Paragrapho unico. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao Exercito ou à Armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez ou sentença passada em julgado.

Art. 2º A nomeação dos membros do tribunal será feita pelo Presidente da Republica; a dos militares, de entre os officiaes generaes effectivos do Exercito ou da Armada, e a dos juizes togados, na segunda graduação, de entre, *a)* os auditores de guerra do Exercito e da Marinha, que tiverem, pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio; *b)* os magistrados que tiverem, pelo menos, seis annos de effectivo exercicio, preferindo-se os em disponibilidade.

Art. 3º Os titulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos Ministerios; o dos togados, pelo Ministerio da Guerra.

Art. 4º Os **parentes consanguineos ou affins, até ao segundo grão**³⁸, não poderão, ao mesmo tempo, ser membros do tribunal.

³⁸ Grifo nosso.

Art. 5º Compete ao tribunal:

§ 1º Estabelecer a fôrma processual militar, emquanto a materia não for regulada em lei.

§ 2º Julgar em segunda e ultima instancia todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor.

§ 3º Communicar ao Governo, para este proceder na fôrma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares.

§ 5º Consultar com seu parecer as questões que lhe forem affectas pelo Presidente Republica, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes annexas.

§ 6º Mandar expedir as patentes militares dos officiaes effectivos reformados, honorarios e classes annexas.

Art. 6º O Supremo Tribunal Militar terá suas sessões nos dias determinados no respectivo regimento, para tratar de assumptos referentes aos §§ 5º e 6º do artigo antecedente, e será composto, pelo menos, de cinco membros militares.

Art. 7º Para conhecimento e decisão dos processos criminaes, o Supremo Tribunal Militar só funcçionará com a presença de sete de seus membros, pelo menos, dos quaes cinco generaes e dous juizes togados.

Art. 8º Nos casos em que possa ser applicada a pena de 30 annos de prisão, o tribunal só funcçionará achando-se presentes os tres juizes togados e cinco membros militares.

Paragrapho unico. Si succeder que falte, por impedimento ou por molestia, um dos juizes togados, o presidente do tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente.

Art. 9º Todos os membros do tribunal prometterão no acto da posse do lugar, sob a sua palavra de honra: 1º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações; 2º, guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que se tratar nas sessões, quando o sigillo for resolvido pelo tribunal.

§ 1º Os membros deste tribunal terão o tratamento de ministros do Supremo Tribunal Militar.

§ 2º As decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos, assignando-se com parecer em separado, nas consultas, os que forem votos divergentes, e nas sentenças, com a palavra – vencido –, podendo motival-o.

CAPITULO II

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 10. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que d'elle fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes.

Art. 11. O presidente terá voto como os demais membros do tribunal.

§ 1º Terá particular cuidado em que o secretario e pessoas sujeitas ao tribunal cumpram os seus deveres.

§ 2º Distribuirá o serviço pelos membros militares e juizes togados.

§ 3º Rubricará com outros membros do tribunal os avisos que emanarem do Governo.

§ 4º Dará posse aos membros do tribunal, bem como aos demais empregados.

§ 5º Executará e fará executar o regimento interno.

§ 6º Presidirá ás sessões do tribunal e dirigirá os seus trabalhos.

CAPITULO III

DO SECRETARIO E EMPREGADOS

Art. 12. O tribunal terá uma secretaria, cujo pessoal será composto de um secretario, quatro officiaes, um porteiro, dous continuos e dous serventes, praças reformadas.

Art. 13. O secretario será official superior do Exercito ou da Armada; tanto este como os officiaes de que trata o artigo antecedente serão nomeados pelo Poder Executivo, cabendo ao presidente do tribunal a nomeação dos demais empregados da secretaria.

Art. 14. Serão deveres do secretario:

§ 1º Na presença do presidente, fazer a promessa que fazem os membros do tribunal no acto da posse.

§ 2º Receber todos os requerimentos e papeis dirigidos ao tribunal e, classificando-os convenientemente, os separar por ordem.

§ 3º Proceder á leitura da acta e do expediente, observando todos os despachos que nelle forem proferidos.

§ 4º Subscrever as patentes que forem passadas, dar as certidões que forem ordenadas, tendo fé publica todos os papeis que por elle estejam assignados.

§ 5º Ministras as consultas que tiverem de subir ao Presidente da Republica, as quaes apresentará ao tribunal para serem assignadas.

§ 6º Abrir no tribunal todos os papeis que a elle forem dirigidos.

§ 7º Fiscalisar o cartorio do tribunal, que ficará a cargo e sob a responsabilidade de um dos officiaes, fazendo com que todos os papeis e livros sejam alli conservados com o maximo cuidado.

§ 8º Distribuir pelos officiaes da secretaria os livros de registro de patentes, consultas, resoluções, avisos, ordens do tribunal e respostas, e assim tambem todo o mais expediente, recommendando-lhes que o serviço se faça com limpeza, sem se afastarem dos modelos adoptados e estabelecidos pelo tribunal.

§ 9º Não receber emolumento algum das partes.

§ 10. Abrir e encerrar o livro do ponto dos empregados.

§ 11. Redigir a minuta da acta, que, depois de approvada em sessão, será lançada em livro especial, por um dos officiaes, sendo o original e o lançamento por elle authenticados.

§ 12. Fazer averbar no protocollo todos os documentos e processos que transitarem pelo cartorio.

§ 13. O secretario será substituido, nos impedimentos temporarios, por um official previamente designado pelo presidente do tribunal.

Art. 15. Os officiaes da secretaria farão, na presença do presidente do tribunal, a mesma promessa prescripta para o secretario.

§ 1º Serão immediatamente sujeitos ao secretario e como este se acharão na secretaria todos os dias uteis, e della se retirarão ás horas marcadas no regulamento, salvo prorrogação por conveniencia do serviço.

§ 2º Os officiaes da secretaria se sujeitarão inteiramente á distribuição do trabalho, feita pelo secretario, cabendo a um delles, por designação do secretario, a guarda do archivo, todos os moveis e utensilios pertencentes ao tribunal.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. Os membros militares do tribunal terão os vencimentos correspondentes às suas patentes e mais vantagens em effectivo serviço do Exercito.

Art. 17. Os juizes togados perceberão vencimentos iguaes aos dos membros da Côrte de Appellação da Capital Federal.

Art. 18. O secretario terá vencimentos de commissão activa de engenheiros como chefe e os demais empregados os que actualmente percebem ou venham a perceber por disposições leaes.

Art. 19. As reformas dos militares, membros do tribunal, continuarão a ser reguladas pelas leis em vigor.

Art. 20. As aposentadorias dos juizes togados e empregados do tribunal serão reguladas pelas leis referentes à magistratura federal.

Art. 21. O Supremo Tribunal Militar organizará a sua secretaria de accordo com a presente lei, e logo que ella esteja organizada submeterá à approvação do Poder Executivo o regimento dos seus trabalhos internos.

Art. 22. São respeitadas os direitos adquiridos pelos actuaes membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, empregados da respectiva secretaria, passando todos nos cargos que occupam para o

Supremo Tribunal Militar, mas sem os titulos nobiliarchicos ou de conselho que porventura gosem.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 18 de julho de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.
Antonio Enéas G. Galvão.

ANEXO VII – ARTIGOS DE GUERRA DO CONDE LIPPE

CAPÍTULO XXVI DOS ARTIGOS DE GUERRA

ADVERTÊNCIAS

1ª Os artigos de guerra obrigam a todo o maior de qualquer grão que seja, e sem excepção alguma, e servirão de base, ou de leis fundamentaes em todos os conselhos de guerra.

2ª Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias, e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade ás bandeiras, sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.

3ª Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará comprehender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros.

4ª Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo palavra por palavra, aquelle que o tomar.

5ª Não sómente aos soldados de recrutas se deferirá, mas tambem o tomarão aquelles que tiverem desertado e se lhes houver perdoado.

ARTIGOS DE GUERRA

Art. 1.º Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém, si se lhes oppuzer servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabusado.

Art. 2.º Todo o official, de qualquer graduação que seja, que estando melhor informado, der aos seus superiores, por escripto ou de

bocca, sobre qualquer objecto militar, alguma falsa informação, será expulso com infamia.

Art. 3.º Todo o official, de qualquer graduação que seja, ou official inferior, que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte.

Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra, que fez toda a defeza possível, e que não cedeu sinão na maior e ultima extremidade; mas se tiver ordem expressa de não se retirar, succeda o que succeder, neste caso nada o poderá excusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixal-o.

Art. 4.º Todo o militar que cometer uma fraqueza escondendo-se, ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte.

Art. 5.º Todo o militar que, em uma batalha, acção ou combate, ou em outra occasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: - O inimigo nos tem cercado. - Nós somos cortados. - Quem puder escapar-se, escape-se, - ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o official mais proximo que o ouvir, e si por acaso isto não lhe succeder, será logo preso, e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

Art. 6.º Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras guardas; aquelle que o não fizer será castigado rigorosamente, e aquelle que atacar qualquer sentinella, será arcabusado.

Art. 7.º Todos os officiaes inferiores e soldados devem ter toda a devida obediência e respeito aos seus officiaes, do primeiro até o ultimo em geral.

Art. 8.º Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas si succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada a traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias.

Art. 9.º Todo o soldado deve achar-se onde for mandado e á hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldades; e si entender que lhe fizeram injustiça, depois de

fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação.

Art. 10. Aquelle que fizer estrondo, ruido, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

Art. 11. Aquelle que faltar a entrar de guarda, ou que for á parada tão bebado, que a não possa montar, será castigado no dia sucessivo com cincoenta pancadas de espada de prancha.

Art. 12. Si algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinella, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cincoenta pancadas de espada de prancha, condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações, porém, si for em tempo de guerra, será arcabusado.

Art. 13. Nenhuma pessoa, de qualquer gráo ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, sinão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte.

Art. 14. Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo della informado a não delatar, si for em tempo de guerra, será enforcado; e aquelle que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao lugar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como si desertasse para fóra do reino.

Art. 15. Todo aquelle que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado.

Art. 16. Todo aquelle que fallar mal de seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação; porém, si na indagação que se fizer, se conhecer que aquella murmuração não fôra procedida sómente de uma soltura de lingua, mas encaminhada a rebellião, será punido de morte como cabeça de motim.

Art. 17. Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel e com o uniforme que se lhe der, e si se opuzer, não querendo receber, tal e qual se der, será tido e castigado como amotinador.

Art. 18. Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou qualquer genero, serão punidos severamente; porém aquelle furto que se fizer em armas, munições ou outras cousas pertencentes á nação; ou aquelle, que roubar a seu camarada, ou cometer furtos com infracção, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circumstancias, ou tambem se qualquer sentinella commetter furto, ou consentir que alguem o cometta, será castigado severamente, e conforme ás circumstancias, incurso em pena capital.

Art. 19. Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, em tudo que lhe pertencer; que o lançar fóra, que o romper, ou arruinar de proposito, e sem necessidade; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém á terceira será punido de morte.

Art. 20. Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com suas proprias armas; aquelle que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Art. 21. Aquelle soldado, que contrahir dividas ás escondidas de seus officiaes, será punido corporalmente.

Art. 22. Todo aquelle que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém, si por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

Art. 23. Todo o soldado, que occultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar áquelle, que estiver preso como tal, ou deixar fugir; ou sendo encarregado de o guardar, não puzer todas as precauções para este effeito, será posto no logar do criminoso.

Art. 24. Si qualquer soldado commetter algum crime estando bebado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; antes pelo contrario, será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.

Art. 25. Todo o soldado, que de proposito e deliberadamente se puzer incapaz de fazer o serviço, será condemnado ao carrinho perpetuamente.

Art. 26. Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem ao superior.

Art. 27. Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.

Art. 28. Todo o official, de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de não poder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso.

Art. 29. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Imperador Constitucional, e executar exactamente as ordens que lhe forem prescriptas.

ANEXO VIII – MANIFESTAÇÕES

ASSIM SE MANIFESTARAM SOBRE O STM ALGUNS ILUSTRES BRASILEIROS

Ministro ALIOMAR BALEEIRO, Presidente do STF (1971/1973):

“O Superior Tribunal Militar é a prova viva do espírito de conciliação e entendimento do Brasil. É uma casa imune à intolerância, ao ressentimento e ao revanchismo. Isso só exalta o espírito de justiça que norteia esta Corte. E resulta da maturidade alcançada pelas gerações e gerações de brasileiros notáveis que aqui tiveram assento”.

HELENO FRAGOSO, professor e penalista, na sessão de instalação do STM em Brasília, em 15.02.1973, representando a OAB:

“(...) ninguém mais que os advogados poderiam nessa hora dirigir suas homenagens ao STM, exatamente na hora em que ele vem se juntar aos demais tribunais superiores da capital do país. São os advogados – prosseguiu – que conhecem mais intimamente o mecanismo de realização da justiça, podendo julgar com precisão sobre os méritos dos tribunais. O STM tem sido autêntica casa de justiça, testado nas causas mais delicadas, que são as que se referem a crimes contra o Estado, nos quais o acusado aparece comumente como inimigo a que facilmente se recusa o exercício dos direitos fundamentais de liberdade. O STM sempre cumpriu o seu dever de distribuir justiça com independência e serenidade, com observância dos princípios que governam o processo penal democrático, temperando o rigor da Lei de Segurança Nacional, que é excepcionalmente rigorosa, apontando incriminações vagas e superpostas com penas desproporcionais à gravidade do malefício. Essa lei poderia transformar-se num instrumento de tirania se não fosse aplicada com inspiração fiel aos princípios de legalidade democrática”.

Dr. LINO MACHADO FILHO, Advogado, na 1ª Conferência Regional da OAB no Rio de Janeiro, em outubro de 1978:

“Jamais se poderá afivelar à Justiça Militar a pecha de uma Justiça de exceção”.

TÉCIO LINS E SILVA, criminalista, no Jornal do Brasil, em 25.10.78:

“A Justiça Militar, por todos os julgamentos realizados nos últimos 10 anos – salvo alguns casos logo após reparados – não pode ser encarada como Justiça de exceção. E o resultado final, dentro de uma visão crítica, comprova ter ela ‘observado os princípios gerais de direito, julgado de acordo com a Lei e provas do processo, permitindo aos advogados desempenharem seu papel com liberdade, e não cerceou a defesa’”.

SOBRAL PINTO, Advogado (na década de 70):

“(…) O STM é o melhor tribunal do país. (...) Nesta hora em que há um medo generalizado, e medo justificado porque ninguém está garantido quando agentes de segurança podem apanhar qualquer um e sumir com o cidadão, este STM não tem medo”.

HELENO FRAGOSO, jurista, na sessão especial de 23.03.1979, de despedida do Ministro Waldemar Torres da Costa:

“(…) Este tribunal granjeou o respeito e a admiração do povo brasileiro e deve isto aos advogados, que não se cansaram de proclamar as suas virtudes. (...) Salvou-se esse ilustre Superior Tribunal Militar, numa época de anormalidade institucional, de arbítrio e hipertrofia do poder, porque permaneceu sempre uma corte de justiça e jamais se transformou num tribunal de exceção, onde os julgamentos se fazem, não de acordo com a lei e o direito, mas para atender a supostas conveniências da segurança do Estado, confundida com a segurança dos governantes”.

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, Desembargador, em discurso no encerramento do X Congresso Brasileiro de Magistrados, em 20.09.1986:

“Agora, já decorrido mais de um ano da Nova República, aqueles democratas que combatiam a malsinada Emenda Constitucional nº 7/77 mergulharam num silêncio tumular. Deles não se ouve uma só palavra, no Congresso Nacional ou fora dele, para ab-rogar tão ditatorial emenda. Da vigência desta, no período autoritário, podemos dizer, sem a preocupação de incidir em erro e muito menos levado pelo desejo de agradar, que não se viveu,

naquele momento difícil da vida nacional, dentro de um grande quartel graças à independência, altivez, coragem e lucidez do egrégio Superior Tribunal Militar. Este honrou o Judiciário Brasileiro³⁹”.

Paulo BROSSARD, Senador e Jurista, no Correio Braziliense, em 06.07.1987, p. 5:

“Mas ninguém poderá dizer que a justiça militar não tenha procedido com isenção mesmo nos períodos mais negros do autoritarismo. Ninguém dirá que ela não seja um órgão idôneo do Poder Judiciário. O que digo agora eu disse quando líder da Oposição no Senado” (CB, 06.07.1987, p. 5).

RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA – Decano dos Advogados de São Paulo, no seu depoimento em 19.02.2001:

“Efetivamente, atuei na Justiça Militar em São Paulo durante oito anos seguidos, naquele período, cuidando da defesa de pessoas acusadas das práticas de infrações contra a Segurança Nacional (...) Não posso deixar de fazer referência especial à atuação do Egrégio Superior Tribunal Militar que, no período revolucionário foi na verdade, uma garantia para os acusados de crimes políticos. Antes do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que alterou a competência da Justiça Militar, o Egrégio Superior Tribunal Militar sempre concedeu ‘habeas-corpus’ aos denunciados que batiam às suas portas, quando processados pela Justiça Castrense”.

Deputado ALDO REBELO, Líder do governo em visita ao STM, em 14.05.2003:

“Na consolidação da experiência democrática brasileira e na esperança de um país mais justo, o governo busca se apoiar em instituições, como a Justiça Militar da União: formada por patriotas, por homens justos e honrados, prontos para defender os interesses do país e do povo brasileiro”.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS, em visita ao STM, em 14.05.2003:

“O STM sempre foi muito justo, sincero e liberal nos julgamentos, e oferecia uma grande tranquilidade para os advogados que aqui compareciam para defender seus réus”.

³⁹ Grifo nosso.

A IMPRENSA TAMBÉM TEM EXALTADO A ATUAÇÃO DO STM

Colunista CASTELO BRANCO, do Correio Braziliense:

“Invocou ainda o causídico o invariável repúdio da justiça militar às perseguições políticas e de manifestações do pensamento” (CB, 16.02.1973).

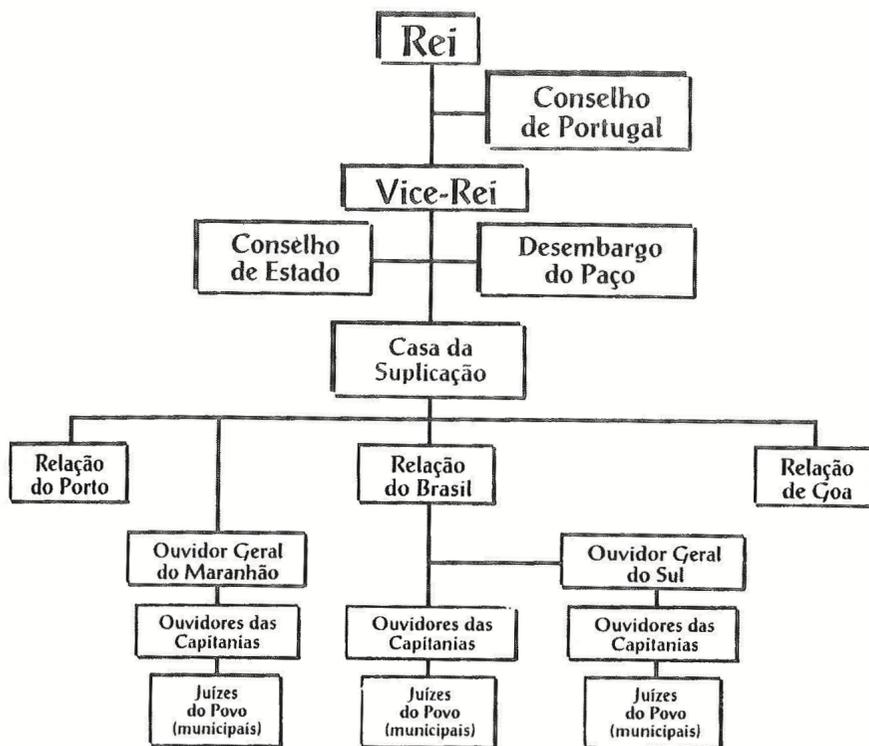
MARCELO NETO, da Folha de S. Paulo:

“(...) Atuação importante neste campo tem desenvolvido o Superior Tribunal Militar, ao denunciar e cobrar responsabilidades por sevícias praticadas, a esse título. A posição do STM, assim que terminar o recesso, será balizadora dos rumos e destinos das reformas que Geisel pretende promover” (FSP, 06.02.1978, 1. cad., p. 4).

Jornalista CARLOS CASTELLO BRANCO, Coluna do Castello, Jornal do Brasil:

“(...) Uma corte severa mas correta. (...) Graças ao STM, por exemplo, o Brasil consegue muitas vezes perder de vista o fato de que vive há muitos anos sob leis que permitem a pena de morte e o banimento. Se parece pouco, basta olhar o AI-5, cujas conseqüências nunca se filtram pela passagem num tribunal. Em quase oito anos de existência, ele nunca mereceu um período de amnésia (...)” (JB, 29.09.1976).

ANEXO IX – A JUSTIÇA NAS COLÔNIAS⁴⁰



*Organograma simplificado da estrutura judiciária portuguesa.
Não foram considerados os níveis inferiores da justiça na
península e nos outros domínios ultramarinos⁴¹.*

⁴⁰ Pode-se observar no organograma que a Província do Maranhão não estava sob a jurisdição da Relação do Brasil (Salvador), mas sim sob a jurisdição direta da Casa de Suplicação, em Lisboa.

⁴¹ Fonte: CARILLO, Carlos Alberto. **Memórias da justiça brasileira**: do condado portugalense a Dom João de Bragança. Coordenação: Des. Gérson Pereira dos Santos. 3. ed. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. 3 v., p. 50.

Impressão e acabamento:
Gráfica do STM

Formato 16 cm x 21cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m²
Papel da capa: Couchê Supremo 250 g/m² (color)
Fonte: Gatineau, 11
Número de páginas: 127
Acabamento: Lombada